

Aula 05

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do
Trabalho - AFT) Direitos Humanos - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

18 de Março de 2023

Sumário

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	5
1 - Introdução	5
2 - Generalidades sobre a Convenção	6
3 - Preâmbulo da Convenção	7
4 - Conceito de Discriminação Racial.....	7
5 - Deveres do Estado	8
6 - Direitos Albergados	9
7 - Comitê para Eliminação da Discriminação Racial	10
8 - Mecanismos de Fiscalização.....	10
8.1 - Relatórios	10
8.2 - Comunicações interestatais	10
8.3 - Petições Individuais (“comunicações de indivíduos sob sua jurisdição”)	11
9 - Assinatura e ratificação	12
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	13
1 - Introdução	13
2 - Preâmbulo	14
3 - Conceito de discriminação contra a mulher	14
4 - Deveres do Estado	14
5 - Direitos Albergados	16
5.1 - Direitos Políticos.....	17
5.2 - Direitos de Nacionalidade	17
5.3 - Direito à Educação e à Instrução.....	18
5.4 - Direitos Trabalhistas	18



5.5 - Direito à Saúde	19
5.6 - Direitos Genéricos	19
6 - Efetiva igualdade entre homem e mulher	20
7 - Comitê	21
8 - Mecanismos de Fiscalização.....	22
8.1 - Relatórios: previsto no texto da Convenção.....	22
8.2 - Petições individuais: previsto no Protocolo Facultativo	22
8.3 - Investigações in loco: também prevista no Protocolo Facultativo	23
9 - Princípio da aplicação da norma mais favorável	23
10 - Dispositivos finais	23
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradiantes	24
1 - Introdução	24
2 - Preâmbulo da Convenção	25
3 - Conceito de Tortura, Tratamento Cruel, Desumano e Degradiante	25
4 - Medidas estatais	27
5 - Extradução	30
6 - Jurisdição compulsória e universal.....	31
7 - Princípio da cooperação internacional.....	32
8 - Comitê	33
8 - Mecanismo de Fiscalização	33
8.1 - Relatórios	34
8.2 - Investigação in loco	34
8.3 - Comunicações Interestatais.....	35
8.4 - Petições Individuais.....	36



9 - Assinatura, ratificação, depósito e denúncia.....	36
10 - Protocolo Adicional	37
Legislação Destacada.....	37
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	37
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulher.....	41
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes	44
Resumo	48
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.....	48
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	51
Convenção contra a Tortura e outros Tratados ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes	53
Questões com Comentários	57
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	57
CESPE	57
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	65
CESPE	65
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes	67
CESPE	67
Questões sem Comentários	73
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	73
CESPE	73
Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher	75
CESPE	75
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes	76
CESPE	76



Gabarito..... 79



CONVENÇÕES ESPECÍFICAS

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje continuaremos com o assunto Sistema Global, agora ao tratar as convenções em espécie.

Portanto, na de hoje serão estudados os seguintes pontos do edital:

Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Boa aula a todos!

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

1 - Introdução

Em superação ao Absolutismo, aflorou, com a Revolução Francesa, em 1789, e com a Constituição dos EUA, em 1776, a igualdade formal, segundo a qual todos são iguais na lei. Esses movimentos, imprescindíveis ao desenvolvimento histórico, representaram a supremacia do **Estado de Direito**, que objetivou garantir os **direitos de liberdade negativa**, que seriam aplicáveis a todos os homens, **abstratamente considerados**.

O princípio da igualdade, nesse período, é genérico, não considerando as pessoas em suas especificidades. Contudo, percebeu-se que **assegurar a igualdade formal não era suficiente** para que as pessoas fossem respeitadas mesmo com sus diferenças e particularidades.

Houve, assim, com a expansão dos Direitos Humanos, uma ampliação dos direitos de igualdade, de modo que se passou a defender a necessidade de garantir não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material (substancial), a igualdade perante a lei.

A igualdade material pressupõe a individualização do sujeito. Vale dizer, consiste em considerar a pessoa nas suas relações concretas, assimilando suas diferenças.

Assim, a **igualdade (formal)** considera a **pessoa em abstrato**, sem levar em conta o sexo, a cor e a classe social. Pela **igualdade em sentido material** pugna-se por um aparato normativo especial, endereçado aos **grupos de pessoas vulneráveis na sociedade**, como forma de reequilibrar tais desigualdades. Diante disso, surgem regras protetivas às mulheres, às crianças, aos idosos e às vítimas de discriminação racial.



Nesse contexto, segundo a doutrina, o sistema que compreende a Declaração Internacional de Direitos (*International Bill of Rights*), representa um conjunto de normas internacionais endereçadas a toda e qualquer pessoa, genericamente concebida. Já os documentos específicos, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, constituem documentos internacionais preocupados com a pessoa segundo suas diferenças e relações em concreto.

Flávia Piovesan¹, ao encontro do que foi destacado, argumenta que:

ao lado do sistema global geral de proteção, organiza-se o sistema especial de proteção, que adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente situado, isto é, o sujeito de direito ‘concreto’, na peculiaridade e particularidade de suas relações sociais.

Assim, temos uma IGUALDADE FORMAL, que consiste em tratar todas as pessoas da mesma forma perante a lei abstratamente (IGUALDADE NA LEI), que é a abordagem da Declaração Internacional de Direito. E temos também a IGUALDADE MATERIAL, a qual considera as pessoas iguais tendo em vista suas condições de vulnerabilidade com previsão de normas específicas em Convenções específicas. A igualdade material corresponde à IGUALDADE PERANTE A LEI.

Feita a introdução, vamos analisar as regras da Convenção.

2 - Generalidades sobre a Convenção

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial foi assinada pelo Brasil em março de 1966. Após aprovação pelo Congresso Nacional, foi depositada junto ao Secretário-Geral da ONU em março de 1968, sendo promulgada internamente por intermédio do Decreto nº 65.810/1968.

A sequência temporal é a seguinte: em 1966, houve a assinatura; em 1968, ocorreu a aprovação no Congresso Nacional (Decreto Legislativo 23/1967); também em 1968 foi feito o depósito e a promulgação através do Decreto 65.810/68.

Esse documento internacional possui como precedentes históricos, segundo ensinamentos de Flávia Piovesan²: primeiro, o ingresso de 17 novos países africanos nas Nações Unidas de 1960; segundo, a Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não Aliados, em 1961; e, terceiro, o ressurgimento das atividades nazifascistas na Europa e as preocupações ocidentais com o antisemitismo.

O **primeiro precedente** indicou o **ingresso de países vítimas de reiteradas discriminações no campo racial**, o que motivou a luta contra as violações de direitos humanos decorrentes. Os **dois últimos eventos** citados, por sua vez, **indicam uma retomada de força daqueles que perderam a guerra**, gerando preocupação da comunidade internacional, bem como a ocorrência de alguns atos nazistas novamente praticados no continente europeu.

¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 292.

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 261.



3 - Preâmbulo da Convenção

Do preâmbulo da Convenção extraímos uma série de documentos internacionais e interesses defendidos pela comunidade internacional que justificam a adoção da Convenção. A Convenção se baseia nos princípios da dignidade e da igualdade inerentes a todos os seres humanos com o propósito de promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Além disso, destaca-se do preâmbulo que que, faticamente, são identificadas **barreiras raciais e manifestações de discriminação racial preocupantes que indicam a necessidade de adoção de medidas capazes de eliminar a discriminação racial**.

A Convenção afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana e proclama como científicamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais. Além disso, a Convenção reconhece que a discriminação é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações, o que é capaz de perturbar a paz e a segurança entre todos e a harmonia de pessoas.

Podemos afirmar que o **OBJETIVO CENTRAL** da Convenção é a *eliminação de todas as formas de discriminação racial*.

Os Estados-parte, na Convenção, obrigam-se, **progressivamente**, a eliminar a discriminação racial, assegurando a efetiva igualdade substancial, de forma que os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais (explicitados na Declaração Internacional de Direitos) sejam assegurados a qualquer etnia, sem quaisquer formas de discriminação.

Para tanto, o Estado-parte deve atuar em duas **vertentes**: **proibir** qualquer forma de discriminação racial; e **promover** políticas compensatórias que levem à igualdade substancial. Quer dizer, temos uma VERTENTE REPRESSIVO-PUNITIVA, pela qual se proíbe qualquer forma de discriminação racial e são criados tipos penais para quem causar discriminação racial; e uma VERTENTE PROMOCIONAL, segundo a qual se deve promover políticas públicas compensatórias que levem à igualdade substancial e ações afirmativas.

Sigamos, agora, com o texto da convenção.

4 - Conceito de Discriminação Racial

O conceito de discriminação racial é apresentado no art. 1º, da Convenção, nos seguintes termos: “discriminação racial” é **qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública**.



A doutrina, a exemplo de Flávia Piovesan³, comprehende a **discriminação** como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

A partir dos conceitos trazidos, devemos ficar atentos a alguns **elementos que envolvem o conceito de discriminação racial**: o cerne do conceito de discriminação está na diferenciação de tratamento entre as pessoas em razão da raça, da cor, da descendência ou origem nacional ou étnica; e essa diferenciação implica na anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições de direitos, nas suas mais variadas formas.

Ainda em relação ao art. 1º da Convenção, temos algumas informações importantes acerca de situações que não são consideradas racismo. Primeiro, **NÃO SE APLICA** a Convenção às **distinções, exclusões, restrições e preferências** feitas por um Estado-partes **entre cidadãos e não cidadãos**; a Convenção **NÃO PODERÁ SER INTERPRETADA** como afetando as disposições legais dos Estados Partes, **relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização**, DESDE QUE tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular; e **NÃO serão consideradas discriminação racial** as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção.

5 - Deveres do Estado

Do art. 2º ao art. 4º da Convenção temos um rol de deveres atribuídos ao Estado.

A questão da discriminação racial, por envolver a necessidade da prestação de serviços e medidas, requer forte atuação o Estado, o que explica a extenso rol de deveres criados na Convenção.

O art. 2º impõe ao Estado uma atuação ostensiva no combate a qualquer forma discriminatória. Num primeiro momento, exige-se do Estado que não haja de forma discriminatória. **Ademais, não poderá o Estado adotar práticas que encorajem ou incitem práticas discriminatórias pelo seu povo, condenando-se a segregação racial e o apartheid e outras práticas dessa natureza**. Já em relação ao seu povo, exige a Convenção que o Estado adote medidas eficazes para anular ou, ao menos, reduzir eventuais discriminações, inclusive com a edição de leis proibitórias. Destaca-se, ainda, a possibilidade de o Estado instituir favorecimentos e prerrogativas às organizações e movimentos multiraciais visando eliminar eventuais barreiras raciais presentes na sociedade.

De acordo com o artigo 4º, os Estados **condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas** e se comprometem a **adotar imediatamente MEDIDAS POSITIVAS** destinadas a eliminar qualquer incitação a

³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 293/4.



uma tal discriminação. Particularmente, os Estados se comprometem a declarar **delitos** puníveis por lei, qualquer **difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial**, assim como quaisquer **atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo** de pessoas de outra cor ou de outra origem ética, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento, declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e **qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades** e não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial (MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO). Resumindo, devem ser considerados **ilícitos penais** as seguintes condutas: difundir ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitando a discriminação racial; praticar atos de violência contra qualquer etnia ou grupo de pessoas; e prestar assistência ou prover financeiramente atividades racistas.

Vejamos uma questão que trata do assunto.

Antes de seguir para o rol dos direitos albergados, os arts. 6º e 7º insistem na temática da assuntos de responsabilidades pelos Estados-partes. Novamente, denota-se a preocupação da comunidade internacional quanto ao dever de agir do Estado. No art. 6º há expressa menção ao Estado para que assegure **meios judiciais efetivos** para a garantia dos direitos acima arrolados. Já o artigo 7º prevê a adoção de medidas nos campos do ENSINO, EDUCAÇÃO, CULTURA e INFORMAÇÃO, devendo-se promover o ENTENDIMENTO, a TOLERÂNCIA e a AMIZADE ENTRE NAÇÕES E GRUPOS RACIAIS.

Sigamos!

6 - Direitos Albergados

O artigo V da Convenção, ao tratar dos direitos abrangidos, postula que o objetivo central é garantir a igualdade em sentido material, destacando diversos direitos decorrentes da igualdade que devem ser assegurados. Temos um rol de direitos sob duas orientações: primeiro, a busca pela igualdade em sentido material; e segundo, a proteção do Estado contra violência ou lesão corporal por razões discriminatórias.

A partir dessas premissas, temos um rol de direitos de primeira (direitos civis e políticos) e de segunda (direitos sociais, econômicos e culturais) dimensões, que são os seguintes: **tratamento igual perante os tribunais; direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal; direitos políticos, incluindo a capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) em igualdade de condições; direitos civis, que são a liberdade de ir e vir, o direito de deixar e de retornar ao próprio país, o direito a uma nacionalidade, o direito de se casar e escolher o cônjuge, o direito à propriedade, o direito à herança, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião, o direito à liberdade de opinião e de expressão e o direito à liberdade de reunião e de associação pacífica; direitos econômicos, sociais e culturais, destacando-se o direito ao trabalho, de fundar sindicatos e a eles se filiar, à habitação, à saúde públicas, tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais, à educação e formação profissional, à igual participação nas atividades culturais e de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público.**



Ainfla, conforme leciona a doutrina, para a proteção das vítimas de discriminação racial devem ser assegurados meios e condições para o exercício dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos sociais, econômicos e culturais em igualdade de condições com as demais pessoas.

7 - Comitê para Eliminação da Discriminação Racial

O art. 8º trata da criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. A finalidade desse Comitê é garantir que as normas da Convenção sejam respeitadas. Para tanto, concentram todas as atividades relacionadas aos mecanismos de fiscalização, conforme veremos adiante. Sobre o Comitê: o Comitê é composto de 18 membros (denominados de peritos), escolhidos pelos Estados-parte, que atuarão a título individual (ou seja, não representam o Estado da nacionalidade). Os peritos são eleitos por escrutínio secreto pelo voto da maioria absoluta dos presentes, com quórum de instalação de 2/3 dos Estados-parte, para um período de 4 anos. Além disso, os Estados-parte são responsáveis pela despesa com manutenção dos membros.

Ainda sobre o Comitê, este deve adotar seu regulamento interno, com mesa eleita pelo período de 2 anos. O Comitê se reúne normalmente na Sede das Nações Unidas.

Agora vamos aos mecanismos de fiscalização.

8 - Mecanismos de Fiscalização

Assim, como a maioria dos tratados internacionais de direitos humanos, são três os **mecanismos adotados: relatórios, comunicações interestatais e petições individuais**.

Vamos pontuar alguns aspectos importantes relativamente a esses mecanismos de fiscalização.

8.1 - Relatórios

O mecanismo de **relatórios** está previsto no artigo 9º da Convenção, por meio do qual, **a cada 2 anos**, os Estados-parte devem submeter, ao Comitê, relatórios acerca do cumprimento das disposições da Convenção, bem como indicar as medidas (legislativas, judiciárias e administrativas) tomadas em defesa da igualdade racial plena.

O Comitê irá avaliar esses relatórios, podendo solicitar informações complementares. A partir das informações encaminhadas e do histórico dos relatórios anteriores, é possível ao Comitê elaborar um relatório próprio relatando como, cada país membro da Convenção, tem observado e quais são os progressos obtidos no que diz respeito à promoção dos direitos desse grupo vulnerável. É por isso que, no art. 9º, 1, há previsão de que o Comitê elaborará relatório próprio submetido à Assembleia Geral sobre suas atividades e fará sugestões e recomendações a partir dos relatórios encaminhados pelos Estados-partes.

8.2 - Comunicações interestatais

As **comunicações interestatais** constituem forma de os Estados-partes controlarem a si mesmos. Como são os próprios países que assinam e mutuamente se vinculam ao cumprimento das normas estabelecidas na



Convenção, adequado pressupor que um poderá controlar o cumprimento das normas pelo outro. Essa é a finalidade das comunicações interestatais.

Não obstante, **todo o procedimento das comunicações interestatais passa pela atuação do Comitê**. Assim, sempre que um Estado constar a violação das normas pelo outro, poderá “chamar atenção do Comitê”, que transmitir a informação ao Estado comunicado. A partir daí, inicia-se **prazo de 6 meses** para que solução amistosa alcançada. **Se a questão não for resolvida**, o Estado comunicante poderá novamente levar a matéria ao Comitê, caso em que deverá se certificar de que os recursos internos passíveis de utilização pelo Estado comunicado se esgotaram. **Em termos simples, a intenção é se certificar de que o Estado comunicado não adotou providência, é moroso em adotar qualquer providência ou adotou providências não satisfatórias**. Se isso ocorrer, o Comitê poderá analisar a questão novamente. Nesse caso, haverá a possibilidade de constituir uma Comissão de Conciliação “ad hoc”.

Vamos tratar da Comissão de Conciliação “ad hoc”. Essa **Comissão de Conciliação** é chamada de “ad hoc” porque é **constituída especificamente para a controvérsia estabelecida entre os países conflitantes**. Não se trata de um órgão permanente, mas constituído para solucionar o impasse amigavelmente. A Comissão de Conciliação é formada por **cinco membros que atuam a título individual (não representam a Nação a que pertencem)**, os quais serão escolhidos pelos Estados conflitantes. Constituída, a Comissão efetuará estudos sobre a situação e exporá um relatório com conclusões e recomendações. **Ato contínuo, os Estados irão se manifestar informando se aceitam ou não as recomendações**. Se ainda assim não houver uma solução **num prazo de TRÊS MESES**, o Estado-parte poderá submeter a questão à Corte Internacional de Justiça, conforme estabelece o art. 22 da Convenção.

Assim, em síntese sobre o trâmite das comunicações interestatais, lembre-se: o Estado notificante dá ciência ao Comitê, o qual solicita informações do Estado notificado, que, por sua vez, pode submeter explicações no prazo de 3 meses. Se a questão não for solucionada, a questão poderá ser novamente submetida ao Comitê que nomeará uma Comissão de Conciliação “ad hoc”, a qual Comissão busca a solução pacífica da controvérsia e, ao final, elabora um relatório com as conclusões e recomendações.

8.3 - Petições Individuais (“comunicações de indivíduos sob sua jurisdição”)

O último mecanismo de fiscalização da Convenção são, na dicção direta da norma internacional, as **comunicações de indivíduos sob sua jurisdição**, conhecido como **petições individuais**.

Trata-se de mecanismos avançado de proteção aos direitos humanos, não obstante seja direcionado ao Comitê. Lembre-se: no sistema global de direitos humanos, o peticionamento individual nunca será direcionado à Corte Internacional de Justiça, mas ao Comitês e Comissões. A **legitimidade** para iniciar uma ação internacional pelo descumprimento de normas internacionais de direitos humanos é da Comissão de Direitos Humanos e dos Estados membros das Nações Unidas. Uma pessoa ou grupo de pessoas vítimas de violações aos seus direitos humanos não podem instaurar ação de responsabilização internacional perante a Corte Internacional de Justiça.

Além desse esclarecimento, o mecanismo de peticionamento individual ao Comitê depende de dois **requisitos**: declaração de aceitação do Estado parte de se submeter ao peticionamento; e esgotamento das vias internas.



Dito de outra forma, **se o Estado parte não aceitar tal mecanismos, este não poderá ser utilizado contra ele**. Além disso, se o **Estado estiver atuando no sentido de reparar a violação internamente, não será admitido o peticionamento individual**.

O procedimento das petições individuais é o seguinte: o Comitê, a título confidencial, dá conhecimento da petição ao Estado Parte acusado de violação à Convenção, mas a **identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas** (O Comitê **NÃO** receberá comunicações anônimas); O Estado terá **TRÊS MESES** para submeter ao Comitê, por escrito, **explicações ou recomendações** que esclarecem a questão que por acaso houver adotado. O Comitê examinará as comunicações à luz das informações submetidas pelo Estado parte e pelo petionário. O Comitê analisa a admissibilidade da petição, **verificando se houve esgotamento de todos os recursos internos disponíveis**. Após análise, o Comitê remete suas sugestões e recomendações ao Estado Parte e ao petionário.

Na sequência, você se deparará com normas de menor importância para concursos públicos. Contudo, com intuito de lhes apresentar um material completo, citamos e destacamos pontos que, eventualmente, podem ser cobrados em prova.

9 - Assinatura e ratificação

- ↳ A Convenção fica aberta à assinatura de todo **Estado Membro da ONU** ou membro de **qualquer uma de suas agências especializadas**, de **qualquer Estado parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça** assim como de **qualquer outro Estado convidado pela Assembleia-Geral** da Organização das Nações Unidas a torna-se parte na presente Convenção;
- ↳ A Convenção entra em vigor no 30º dia após o depósito junto ao Secretário Geral das Nações Unidas do **27º instrumento de ratificação ou adesão à Convenção**. Estados que **depositarem sua ratificação ou adesão após a vigência inicial** se vinculam à Convenção a partir do 30º dia após o depósito;
- ↳ Os Estados aderentes podem realizar **reservas** à Convenção. Outros Estados parte podem **objetar à reserva no prazo de 90 dias da comunicação a respeito do depósito**. A reserva não pode ser incompatível com o objeto ou escopo da Convenção nem poderá impedir o funcionamento de qualquer órgão previsto na Convenção, considerando-se incompatível ou impeditiva a reserva objetada por 2/3 dos Estados partes.
- ↳ Os Estados podem se desvincular da Convenção por meio de **denúncia** apresentada por escrito ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidades, surtindo efeito **UM ANO** **após data do recebimento** da notificação pelo Secretário Geral;
- ↳ Estados podem **submeter controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção que não for resolvida por negociações ou outros processos previstos na Convenção à Corte Internacional de Justiça** a não ser que os litigantes concordem em utilizar outro meio de solução da controvérsia;



↳ Qualquer Estado Parte poderá formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção, mediante notificação escrita endereçada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Com isso, finalizamos os principais aspectos relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

1 - Introdução

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (denominada internacionalmente de CEDAW) foi **assinada em 1979**, sendo promulgada, **no Brasil**, primeiramente pelo **Decreto nº 89.460/1984** e, mais recentemente, novamente promulgada retirando-se parte das reservas opostas, por intermédio do **Decreto nº 4.377/2002**.

Adicionalmente, foi editado o **Protocolo Facultativo** à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado no ano de 1999. O Brasil, signatário do Presente Protocolo, aprovou internamente seu texto **por meio do Decreto Legislativo nº 107/2002**, que foi depositado internacionalmente pelo Presidente da República e promulgado por meio do Decreto nº 4.316/2002.

A Convenção foi assinada por vários países, contudo, de acordo com a doutrina, é um dos documentos internacionais contra o qual os países mais se opuseram. Tais reservas decorrem essencialmente em função de argumentos de ordem religiosa, cultural ou legal, no qual se afirma que há imposição de uma visão de igualdade em sociedade nas quais o tratamento da matéria é culturalmente desigual. Essa questão traz à tona a discussão entre universalismo e relativismo dos direitos humanos.

Uma das normas mais questionadas da Convenção é a constante do seu artigo 5º, que trata da adoção, pelos Estados-partes, de medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e que estejam baseadas na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou funções estereotipadas e garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres.

Esta norma é questionada, de acordo com a doutrina de Flávia Piovesan, sob o argumento de que constitui intervenção às peculiaridades culturais de cada Estado. Novamente, volta-se à eterna discussão entre universalistas e relativistas. Em razão disso, esse dispositivo foi um dos que mais sofreu reserva pelos países que ratificaram a presente Convenção.

Em decorrência disso, a Convenção deve ser interpretada no sentido de que os parâmetros ali definidos constituem um **rol protetivo mínimo às mulheres**, que historicamente apresentam-se vulneráveis. Contudo, essa interpretação é sensível e envolve, além das imbricadas diferenças culturais e sociais, questões políticas.



Nesse sentido, o art. 23 expressamente prevê que se existirem **normas internas dos Estados mais favoráveis que as regras constantes da Convenção, deve-se aplicar as regras mais favoráveis**. Esse dispositivo destaca uma das características dos Direitos Humanos, qual seja a **complementariedade**, vale dizer, todos os esforços, internos e internacionais, devem se somar para a completa proteção aos Direitos Humanos.

2 - Preâmbulo

A parte introdutória da Convenção destaca as bases que levaram a comunidade internacional à assinatura do documento. A **igualdade entre homens e mulheres** é a grande base principiológica da Convenção. Ademais, há forte preocupação com a eliminação da discriminação em razão do gênero.

De acordo com o preâmbulo, é obrigação dos Estados-partes garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. A discriminação contra a mulher, de acordo com o preâmbulo, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. Além disso o preâmbulo afirma o convencimento de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz. É importante saber ainda, sobre o preâmbulo, que este reconhece a **importância social da maternidade e a funções dos pais na família e na educação dos filhos**.

3 - Conceito de discriminação contra a mulher

Em relação ao conteúdo da Convenção, inicialmente, cumpre expor o **conceito de discriminação social**, que é trazido pelo artigo 1º, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, segundo a qual a expressão “discriminação contra a mulher” significará **toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo**.

O elemento fundamental para configuração da discriminação contra a mulher envolve a prática de atos que distinga, exclua ou restrinja o exercício de direitos da mulher em razão do sexo.

Dessas informações podemos extrair o seguinte conceito: **Discriminação contra a mulher constitui qualquer ato que tenha direta ou indiretamente o objetivo de cercear os seus direitos humanos de primeira e de segunda dimensão**.

4 - Deveres do Estado

A Convenção que ora estudamos se volta para a proteção de uma discriminação específica, a discriminação contra a mulher. Isso decorre, como vimos acima, em razão da inferioridade fática da mulher na sociedade. A forma corretiva encontrada é a adoção de tratamento diferenciado. A forma de estabelecer essa proteção



diferenciada à mulher envolve, necessariamente, a atuação estatal. Em face disso, nota-se da leitura do texto, várias passagens atribuindo responsabilidades aos Estados-partes.

O artigo 2º da Convenção estabelece que os Estados-partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em seguir políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher.

De início, nota-se o dever de o Estado-parte prever na sua Constituição o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o que é observado pela nossa Constituição no art. 5º, I.

A previsão constitucional não é suficiente: a partir dela é necessário que o Estado adote medidas sancionatórias de práticas discriminatórias, proteção jurídica diferenciada às mulheres, além de o Estado, ele próprio, não atuar de forma discriminatória.



PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES

- garantia da igualdade entre homens e mulheres no texto constitucional;
- adoção de medidas punitivas que proíbam qualquer forma de discriminação contra a mulher;
- proteção jurídica efetiva contra todo ato discriminatório à mulher;
- dever de abstenção de incorrer em discriminação, seja por meio de atos ou por leis;
- dever de revogar legislações discriminatórias às mulheres; e
- dever de adoção de ações afirmativas visando à igualdade em sentido material.

Novamente a Convenção deixa claro que aos Estados-partes não deverão apenas assegurar a igualdade formal entre homens e mulheres, mas deverão instituir políticas públicas consistente em ações afirmativas, objetivando a igualdade real entre os sexos, em razão quadro histórico de discriminação contra as mulheres.

Para a eliminação dessas discriminações, os Estados-partes assumem **dupla obrigação**. Primeiro, a de **eliminar a discriminação contra a mulher**. Segundo, a de **assegurar a igualdade material entre homens e mulheres**. Para tanto, conforme prevê o artigo 4º, da Convenção, os Estados deverão adotar medidas positivas, denominadas de ações afirmativas, com o intuito de acelerar o processo de obtenção da igualdade real. As medidas afirmativas não são consideradas como discriminação e devem cessar quando os objetivos de igualdade e de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Destaca-se, ainda em relação ao art. 4º, que haverá proteção à maternidade, vedando-se a prática de atos discriminatórios. Essa regra é importante, pois em um primeiro momento tutela direitos da mulher – vulnerável – encontra-se em situação de maior vulnerabilidade, pela gravidez. Por decorrência, há tutela do direito do nascituro, daquele que irá nascer.



Em sentido semelhante está o art. 6º, que prevê a tomada de medidas para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.

Portanto, conforme leciona Flávia Piovesan: **combina-se a proibição da discriminação com políticas compensatórias**. Alia-se à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional⁴. Nesse contexto, a autora relata que a Convenção impõe a obrigação de assegurar que as mulheres tenham uma **igualdade formal** perante a lei e reconhece que medidas temporárias de ação afirmativa são necessárias, em muitos casos, para que as garantias de igualdade formal se transformem em realidade.

Em síntese, temos duas vertentes de atuação na CEDAW: uma **repressivo-punitiva**, que prevê o sancionamento da discriminação contra a mulher, e uma vertente **promocional**, prevendo políticas públicas e ações afirmativas aplicáveis ao grupo vulnerável.

5 - Direitos Albergados

Na segunda parte da Convenção, passamos a estudar os direitos albergados. Inicialmente, vamos sintetizá-los:



DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

- igualdade de direitos entre homem e mulher;
- não-discriminação em decorrência da diferença de sexos;
- vedação ao tráfico de mulheres e da exploração de prostituição;
- vedação à discriminação da mulher na vida política e pública (direito de votar, de ser votada e de participar das políticas públicas);
- direitos iguais de nacionalidade em relação ao homem;
- direitos iguais em relação à educação e à instrução;
- direitos iguais na relação de emprego;
- proteção à gravidez e à maternidade; e
- vedação à discriminação contra a mulher no casamento e nas relações familiares.

Na sequência passamos para a análise dos direitos albergados.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 269/271.

5.1 - Direitos Políticos

Historicamente a mulher foi excluída do processo político, seja para escolher os representantes do Estado, seja para assunção a cargos políticos.

A ideia de cidadania remonta à Revolução Francesa, que excluía mulheres, pobres e crianças. Assim, as mulheres foram consideradas seres sem capacidade de intervir nas questões públicas. Os argumentos utilizados fundamentavam-se em visões estereotipadas das mulheres, em especial em razão da sua natureza biológica.

A Convenção que estamos estudando se propõe a superar essa realidade. Para tanto, assegura, nos termos do artigo 7º, o dever de os Estados-parte **garantirem não apenas a possibilidade de voto** das mulheres, mas também a **capacidade eleitoral passiva**, ou seja, o **direito de ser votado**. Além disso, prevê a garantia de que as mulheres poderão participar da formulação de políticas públicas, bem como de organizações e associações que se envolvam com as questões políticas e públicas do nosso país.

DIREITOS POLÍTICOS

- capacidade eleitoral ativa (direito de votar);
- capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado);
- participação na formulação de políticas públicas; e
- participação em organizações e associações que se ocupem de questões públicas e políticas.

O artigo 8º, ainda sobre direitos políticos, prevê a tomada de medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho de organizações internacionais.

5.2 - Direitos de Nacionalidade

Outro direito importante, que consta do rol da Convenção, refere-se aos direitos de nacionalidade, que estão prescritos no artigo 9º. Assim, às mulheres foi assegurado a **igualdade de direitos** no que **tange à aquisição, à mudança ou à conservação de sua nacionalidade** em relação ao homem.

Em razão disso, o casamento com pessoa estrangeira não implica: **a mudança de nacionalidade; a adoção necessária da nacionalidade do cônjuge; ou a condição de apátrida**.

Em síntese:

DIREITOS DE NACIONALIDADE

- Assegura-se a igualdade em relação aos homens para as regras de aquisição, de mudança e de alteração da nacionalidade; e
- O casamento com pessoa estrangeira não implica a mudança de nacionalidade, a adoção da nacionalidade do cônjuge ou a condição de apátrida.



5.3 - Direito à Educação e à Instrução

O art. 10 trata dos direitos à educação e instrução que devem ser praticados em igualdade de condições entre homens em mulheres, abrangendo todos os aspectos que envolvem o ensino, a exemplo de igualdade de bolsas e subvenções, mesmas condições de ensino, participação efetiva em esportes, etc.

As medidas expressas na Convenção são as seguintes:

MEDIDAS PARA ASSEGURAR A IGUALDADE NA ESFERA DA EDUCAÇÃO

- Deve-se assegurar às mulheres as **mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino**;
- **acesso aos mesmos currículos e mesmos exames**, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- **eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino** em todos os níveis e em todas as formas de ensino, mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo;
- as **mesmas oportunidades para a obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções** para estudos;
- as **mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva**, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos;
- **redução da taxa de abandono feminino dos estudos** e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- as **mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física**;
- **acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família**, incluída a informação e o assessoramento sobre o planejamento da família.

5.4 - Direitos Trabalhistas

Os direitos trabalhistas vêm dispostos no artigo 11, da Convenção, sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

São duas **vertentes protegidas** pela Convenção:

- ⇒ vedação à discriminação nas relações de trabalho; e
- ⇒ proteção da mulher em decorrência do casamento e da gravidez (proteção à maternidade).

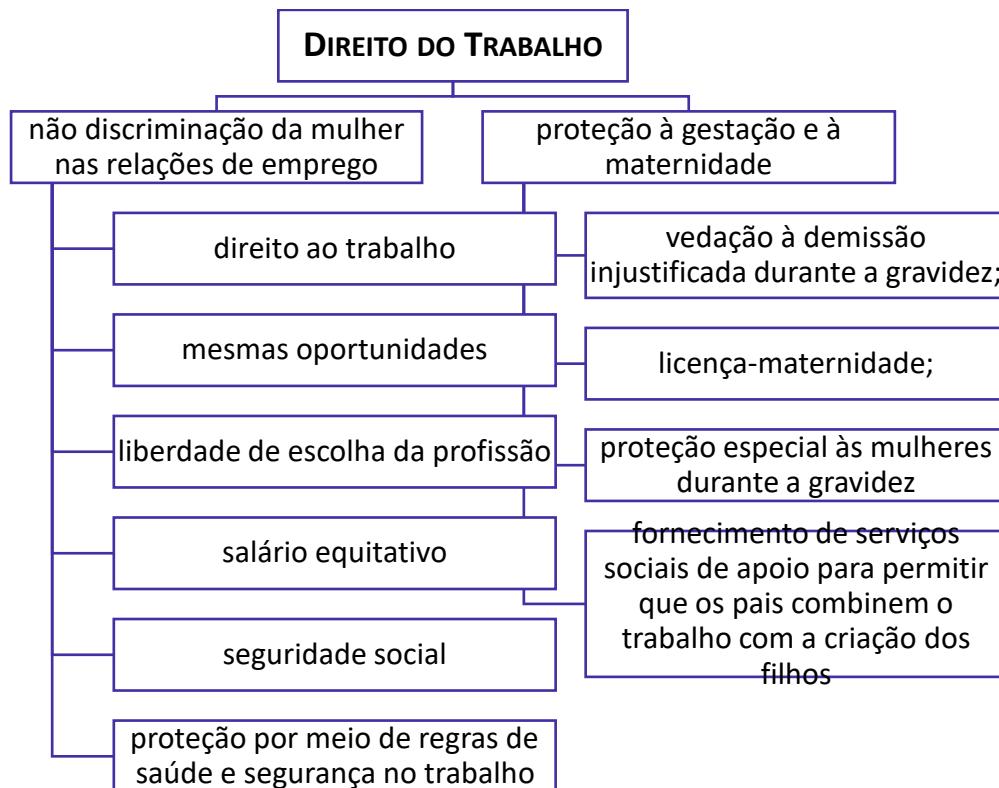
Pela **primeira vertente**, percebe-se que os convencionados asseguram **igualdade de tratamento entre homens e mulheres**, imputando ao estado o dever de assegurar e de garantir iguais **condições de trabalho, mesmas oportunidades de emprego, liberdade de escolha da profissão**, de modo que não se justifica o exercício de determinadas profissões exclusivamente por pessoas do sexo masculino.



Além disso, o texto da convenção prevê o **salário equitativo** entre homens e mulheres, o **direito à seguridade social** e a extensão da **proteção de saúde e segurança no trabalho**.

Pela **segunda vertente**, a Convenção dispõe regras protetivas da maternidade e da mulher enquanto gestante. Em razão disso, **veda-se a demissão justificada na gravidez**, orienta a implantação de **licença-maternidade** e a necessidade de **proteção especial às mulheres durante o período de gravidez**. Por fim, pugna-se por **fornecimento de serviços sociais de apoio para permitir que os pais combinem o trabalho com a criação dos filhos**.

Em suma:



5.5 - Direito à Saúde

Em relação ao direito à saúde a Convenção é bastante direta ao buscar a eliminação da discriminação contra a mulher em relação aos cuidados médicos e também pela previsão de proteção à mulher durante a gravidez, o parto e no período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita se necessário, assegurada uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactâncio.

5.6 - Direitos Genéricos

Agregamos dentro desse tópico intitulado “direito genéricos”, outros trazidos de forma objetiva e direta pela Convenção. Veremos, portanto, as regras do art. 13 e 14.

O art. 13 ressalta alguns direitos que tradicionalmente foram sempre assegurados aos homens, contudo, nem sempre garantidos às mulheres, que são os seguintes: direito a benefícios familiares; direito a obter



empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro; e o direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Atento à realidade específica de regiões rurais, a Convenção propugna pela defesa dos direitos das mulheres, especialmente contra discriminação no âmbito rural que, tradicionalmente, é mais arraigado no contexto urbano. Para garantir a igualdade também no meio rural, os Estados-parte devem adotar medidas assegurando às mulheres os seguintes direitos: a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis; b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar; c) beneficiar-se diretamente dos programas de segurança social; d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aumentar sua capacidade técnica; e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas, a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria; f) participar de todas as atividades comunitárias; g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos; h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletrodomésticos e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

Finalizamos, assim, os direitos assegurados à mulher.

6 - Efetiva igualdade entre homem e mulher

O artigo 15 consagra a igualdade em sentido material entre homens e mulheres, que deverá ser observada nas relações privadas. Para tanto, a mulher assim como o homem devem concorrer com as mesmas condições para possuírem a capacidade de exercício, que, no Brasil, é atingida em regra aos 18 anos de idade. Em particular, a Convenção menciona que **todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo**.

Novamente é perceptível o tom adotado pela Convenção, no sentido de suprimir da sociedade algumas nações falsas acerca da mulher. Garante-se, assim, o direito de contrair matrimônio livremente, iguais direitos e responsabilidades no casamento e, inclusive, igualdade de tratamento em relação aos bens adquiridos na constância do casamento.

Notem que a Convenção data de 1979, contudo, durante anos e, ainda hoje, tais direitos são estranhos em determinadas comunidades e, inclusive, em nosso país em determinadas contextos sociais.

Em relação aos direitos civis, de acordo com a Convenção, os Estados devem assegurar: a) o mesmo **direito de contrair matrimônio**; b) o mesmo **direito de escolher livremente o cônjuge** e de contrair matrimônio somente com o livre e pleno consentimento; c) os **mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento** e por ocasião de sua dissolução; d) os **mesmos direitos e responsabilidades como pais**, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial; e) os **mesmos direitos de decidir livre e responsável sobre o número de filhos** e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos; f) os **mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção** dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial; g) os **mesmos direitos pessoais**



como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

A Comissão também traz regra específica sobre a capacidade de casamento: os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

7 - Comitê

A Convenção prevê, no artigo 17, o *Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher*, que será composto por 23 peritos, indicados e eleitos em votação secreta pelos Estados-partes, para um mandato de 4 anos. Os membros do Comitê são eleitos durante reunião dos Estados-partes na Convenção com quórum de instalação de dois terços dos Estados-partes, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados presentes e votantes.

Ademais, de acordo com o texto da convenção, os peritos exercerão suas funções a título pessoal, não atuando, portanto, como representantes do Estado do qual é nacional. Os membros são remunerados com recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembleia Geral decidir.

O artigo acima disciplina as atividades do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, estabelecendo que será composto por 23 peritos, que atuarão a título próprio, sendo indicados e escolhidos pelos Estados-partes para um mandato de 4 anos.

Vejamos, ainda, algumas regras de caráter organizatório do Comitê:

REGRAS ORGANIZATÓRIAS DO COMITÊ

- O Comitê adotará regulamento próprio, elegendo sua Mesa para mandato de 2 anos;
- O Comitê se reunirá normalmente todos os anos, por um período não superior a duas semanas, para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos, em conformidade com o artigo 18 desta Convenção;
- O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral;
- As agências especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades.



8 - Mecanismos de Fiscalização

8.1 - Relatórios: previsto no texto da Convenção

No que tange aos mecanismos de fiscalização, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê tão somente o mecanismo de **relatórios**, que está disciplinado no artigo 18, da Convenção, os quais deverão ser **encaminhados a cada 4 anos e sempre que o Comitê solicitar**. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Existem outros mecanismos para exigir o cumprimento das normas da Convenção?

8.2 - Petições individuais: previsto no Protocolo Facultativo

Além desse mecanismo originário, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher trouxe outros dois mecanismos de fiscalização: petições individuais e investigações *in loco*.

Por intermédio das **petições individuais**, as vítimas de violações atinentes aos direitos assegurados na Convenção poderão iniciar procedimento junto ao Comitê.

O Protocolo Facultativo estabelece dois **requisitos** (artigo 3º) para o processamento da petição:

- ⇒ Não seja anônimo;
- ⇒ Tenham sido esgotados os recursos internos ou não efetivos.

Além disso, o artigo 3º, 2, do Protocolo, estabelece algumas **hipóteses em que será considerada inadmissível a petição inicial**:

Quando o assunto da petição já tiver sido examinado ou estiver em exame em outro organismo internacional;

- ⇒ O pedido foi incompatível com a Convenção;
- ⇒ Petição mal fundamentada;
- ⇒ O pedido constituir abuso de direito; e
- ⇒ Os fatos tenham ocorrido antes da ratificação pelo Estado-parte causador da violação.

Ademais, se necessário, o Comitê poderá adotar as denominadas medidas acautelatórias, a fim de evitar danos irreparáveis aos direitos da vítima de violação, nos termos do artigo 5º.

No que tange ao procedimento, a Convenção prevê que, após o recebimento, o Estado-parte supostamente violador será comunicado para se manifestar no prazo de 6 meses. Após, o Comitê transmitirá sua opinião e, se necessário, fará recomendações, possibilitando ao Estado-parte violador apresentar, nos 6 meses subsequentes, informações sobre as ações realizadas, as quais constarão do relatório anual do Comitê.



8.3 - Investigações in loco: também prevista no Protocolo Facultativo

Por fim, o Protocolo Facultativo prevê a possibilidade de recurso às **investigações “in loco”** nos casos de graves ou sistemáticas violações de direitos humanos, por meio do qual o Comitê, **após receber autorização do Estado a ser investigado, enviará membro para conduzir a investigação a respeito das violações denunciadas**. Após conclusão das investigações, o Comitê apresentará suas observações e recomendações, que deverão ser respondidas e esclarecidas pelo Estado-partes no prazo de 6 meses.

Em suma, sobre os mecanismos de fiscalização devemos lembrar:

RELATÓRIOS

- Previstos originariamente no texto da Convenção.
- Os Estado-partes deverão, a cada 4 anos e sempre que solicitado pelo Comitê, enviar relatório apresentando as medidas de promoção dos direitos assegurados no Pacto.

PETIÇÕES INDIVIDUAIS

- Previstas no Protocolo Facultativo.
- Instrumento pelo qual a vítima de direitos humanos aciona o Comitê para análise e processamento do Estado violador.

INVESTIGAÇÕES IN LOCO

- Previstas no Protocolo Facultativo.
- Em caso de grave ou sistemáticas violações de Direitos Humanos, é possível ao Comitê, após autorização do Estado-partes, enviar pessoa para investigar *in loco* a violação denunciada.

9 - Princípio da aplicação da norma mais favorável

O art. 23 expressamente prevê que se houverem normas internas dos Estados mais favoráveis que as regras constantes da Convenção, deve-se aplicar as regras mais favoráveis. Quer dizer, **NADA** do disposto nesta Convenção **prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres**.

10 - Dispositivos finais

Os dispositivos finais da Convenção são de menor importância. Vamos apenas ressaltar algumas que tenham maior chance de cair em concurso:



REGRAS ORGANIZATÓRIAS DO COMITÊ

- Os Estados-partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias de âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos na Convenção;
- A Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados;
- Qualquer Estado-parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão da Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas;
- A Convenção entrou em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas;
- Cabe a realização de reservas à Convenção, desde que não sejam incompatíveis com o objeto e o propósito da Convenção.
- As controvérsias entre dois ou mais Estados-partes, com relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não puderem ser dirimidas por meio de negociação serão, a pedido de um deles, submetidas à arbitragem. Se, **durante os seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não lograrem pôr-se de acordo quanto aos termos do compromisso de arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça**, mediante solicitação feita em conformidade com o Estatuto da Corte

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

1 - Introdução

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – primeiro documento internacional do Sistema Global Específico – é um dos principais diplomas de proteção aos Direitos Humanos. Adotada pela Resolução nº 1984, pela Assembleia da ONU, foi **ratificada pelo Brasil em 1989**. A aprovação no Congresso Nacional também ocorreu em 1989, mas a promulgação por Decreto presidencial só ocorreu em 1991, pelo DE 40/1991.

Dentre as diversas formas de violação dos direitos humanos, a tortura é a que mais causa aversão à comunidade internacional.

Historicamente, vários são os pensadores antigos que refletiram acerca da impossibilidade do crime de tortura. No Digesto de Justiniano, no século VI, questionava-se a respeito da credibilidade de informações obtidas mediante tortura. No Século XVIII, Cesare Beccaria lecionou: “a tortura não é condenável apenas



porque é desumana, mas porque é ineficiente e estúpida"⁵. Já no século XVIII e XIX, a tortura foi abolida dos códigos penais europeus.

HISTÓRICO DA CRÍTICA À TORTURA

Digesto Justiniano (séc. VI)	Cesare Beccaria (séc. XVIII)	Abolição da prática dos Códigos Penais Europeus (séc. XVIII e XIX)
------------------------------	------------------------------	--

A partir dessas manifestações e, posteriormente, com a edificação e consolidação do sistema global de Direitos Humanos, houve espaço para que fosse adotada convenção internacional específica para tutela esse grupo vulnerável. É o que passamos a analisar.

2 - Preâmbulo da Convenção

Do preâmbulo extraímos, de forma sintética, duas informações centrais.

A primeira é a referência aos diversos diplomas internacionais já existentes que pesam na adoção da Convenção contra a Tortura. Conforme se destaca desse texto introdutório, a Carta das Nações Unidas e a Carta Internacional de Direitos (DUDH, PIDCP e PIDSEC) já trazer clara orientação no sentido de que a prática da tortura, do tratamento cruel desumano e degradante são vedados.

A segunda referência é o desejo da comunidade internacional em criar meios mais eficazes para lutar contra essa mazela, ainda faticamente presente em alguns locais.

Importante mencionar nessa parte introdutório do estudo da Convenção que há forte preocupação em vedar totalmente a prática da tortura. Isso é perceptível desde o preâmbulo, passando, por exemplo, pelo arts. 2º, itens 2 e 3. É partir dessa redação reiterada de garantia de que as pessoas não serão submetidas a prática de tortura, que a doutrina especializada menciona que essa garantia humana é absoluta. Vale dizer, não há possibilidade alguma na qual a pessoa possa ser submetida à tortura.

De acordo com previsão expressa do preâmbulo, **ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.**

Sigamos!

3 - Conceito de Tortura, Tratamento Cruel, Desumano e Degradeante

A Convenção se presta a evitar todas as condutas que impliquem tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Resta, portanto, saber o conceito de cada um deles.

⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora FTD, 1997, p. 135.



O artigo 1º, 1, da Convenção, define amplamente o que se entende por tortura, nos seguintes termos: tortura significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito, mas NÃO compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

Desse amplo conceito, Flávia Piovesan⁶ extrai três elementos essenciais:

- 1) a imposição deliberada de dor e sofrimento físicos ou mentais a alguém;

No que diz respeito a esse primeiro elemento, destaque-se que apenas condutas dolosas, intencionais são consideradas. Não são incluídos no conceito de tortura, a infilção de dor ou sofrimento de forma culposa.

- 2) a prática do ato com o objetivo de obter informações ou confissões, aplicação de castigos, intimidação ou coação; e

- 3) o vínculo direto ou indireto do agente com o Estado.

Ainda do conceito acima, devemos ficar atentos a parte final, que excepciona a dor ou sofrimento resultante de sanções legítimas, impostas em razão do cometimento de crimes.

A **tortura** é um ato considerado **crime contra a ordem internacional** na medida em que revela a perversidade dos atos estatais em praticar atos atentatórios à dignidade da pessoa.

O tema é tão sensível que a doutrina internacional majoritária, a exemplo de Norberto Bobbio, defende que a vedação à tortura é um direito humano absoluto, que não pode ser relativizado, nem mesmo em caso de guerra ou de instabilidade interna. A vedação à tortura constitui, portanto, conforme estudamos nas aulas iniciais, uma exceção à característica à relatividade dos direitos humanos.

Sigamos, agora, para os demais conceitos: tratamento cruel, desumano ou degradante.

Antes de mais nada, tratamento cruel é sinônimo de tratamento desumano.

Tratamento **cruel** ou **desumano** abrange **atos que intensificam desnecessariamente o sofrimento da vítima em razão de atos brutais para além do normal do agente**. Já por **tratamento degradante** compreendem-se os **atos praticados com o intuito de diminuir, de humilhar a pessoa**.

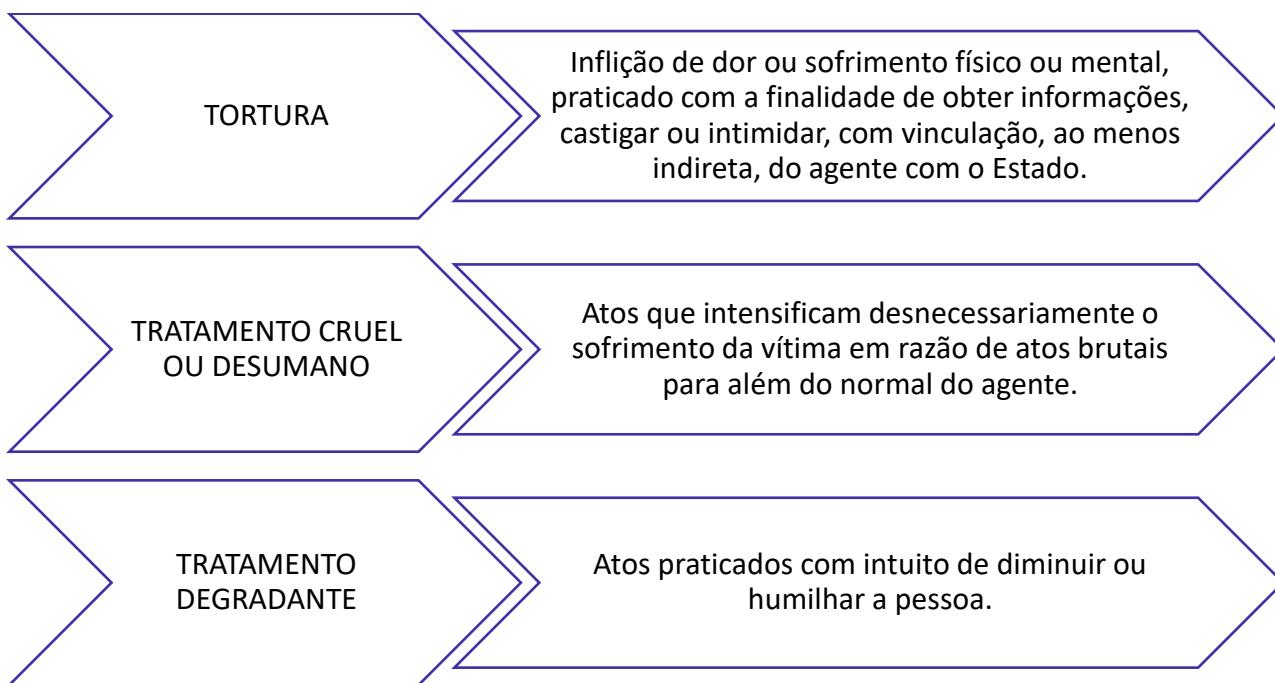
De acordo com o art. 16 da Convenção todas essas condutas, para assim serem consideradas para fins do nosso estudo, devem estar vinculadas ao Estado, ainda que indiretamente. De acordo com o artigo, os

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 277.



Estados partes se comprometem a proibir quaisquer atos que constituam penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante e **não sejam atos de tortura** sempre que tais atos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito.

Agregando sinteticamente os conceitos estudados, temos:



Não obstante a distinção trazida acima, os termos “desumano, cruel e degradante” são sinônimos em provas de concurso público.

4 - Medidas estatais

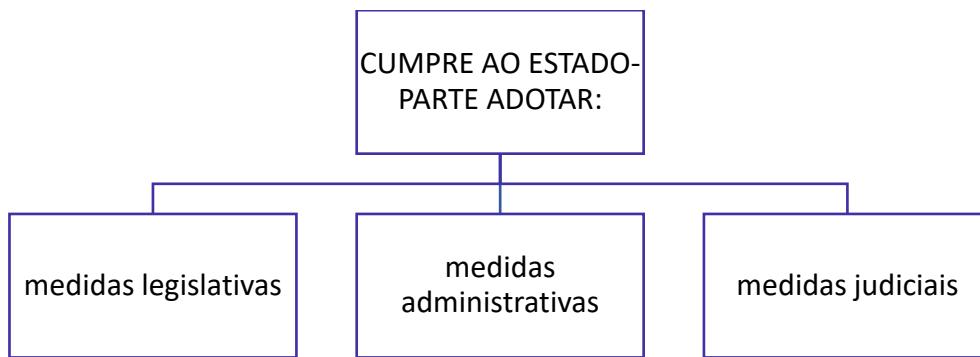
A prática dessas ações de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante possuem, como vimos acima, vinculação com o Estado, com agentes estatais, ainda que indiretamente.

Diante disso, o cumprimento da norma internacional requer adoção de uma série de medidas pelos Estados-partes com a intenção de impedir que atos de tortura sejam cometidos.

Particularmente, **NENHUMA circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura e NENHUMA ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.**

Assim:

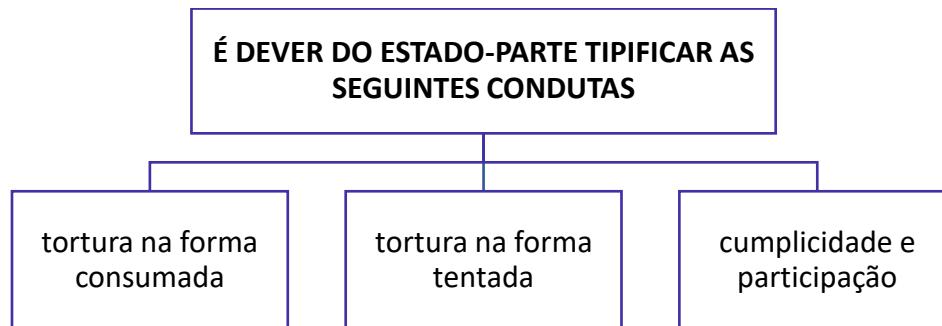




Ainda, em decorrência dos itens 2 e 3 desse dispositivo, que a doutrina especializada afirma que a vedação à tortura constitui direito humano absoluto, em exceção à característica da relatividade dos direitos humanos.

No contexto das medidas legislativas, o art. 4º estabelece o dever de os Estados tipificarem criminalmente a conduta de torturar: trata-se de um **MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO**. Não apenas a prática da tortura é crime, mas a tentativa, a cumplicidade ou a participação devem ser tipificados. Evidentemente que nas hipóteses de tentativa, cumplicidade e participação a responsabilidade deve ser proporcional à gravidez de tais condutas. Mesma pena não poderá ser imposta àquele que diretamente torturou e àquele que teve participação nos fatos.

Assim:



Para encerrar, vejamos alguns outros dispositivos da Convenção que listam medidas a serem adotadas pelos Estados-partes.

Outra importante previsão no texto da Convenção diz respeito ao compromisso que os Estados-partes assumem de *incorporar o ensino e de informar sobre a proibição da tortura, às pessoas que executam atividades na área de segurança pública*, a exemplo de policiais, de agentes penitenciários e de investigadores.

O artigo 11 a 13 da Convenção tratam do dever de investigação do Estado quando houver suspeitas internas da prática de tortura.

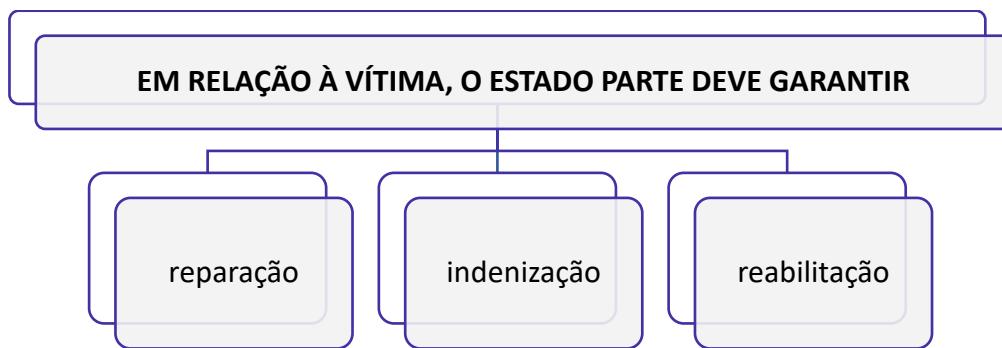
Pelo que se depreende do artigo 11 da Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, periodicamente, *revisar e alterar a legislação interna para fins de observância das vedações constantes da Convenção, em especial no que tange aos métodos e às práticas de interrogatórios, bem como quanto aos locais e às condições de custódia de pessoas presas, a fim de coibir qualquer possibilidade de tortura*.



Já o artigo 12 estabelece que as autoridades competentes procedam a rigoroso inquérito sempre que houver suspeita da prática de ato de tortura. O artigo 13 estabelece o direito das pessoas de apresentarem queixa às autoridades competentes para que aleguem ter sido submetidas a tortura.

O art. 14 disciplina o dever de o Estado criar um aparato jurídico para garantir à vítima reparação e indenização adequados, bem como meios para reabilitação.

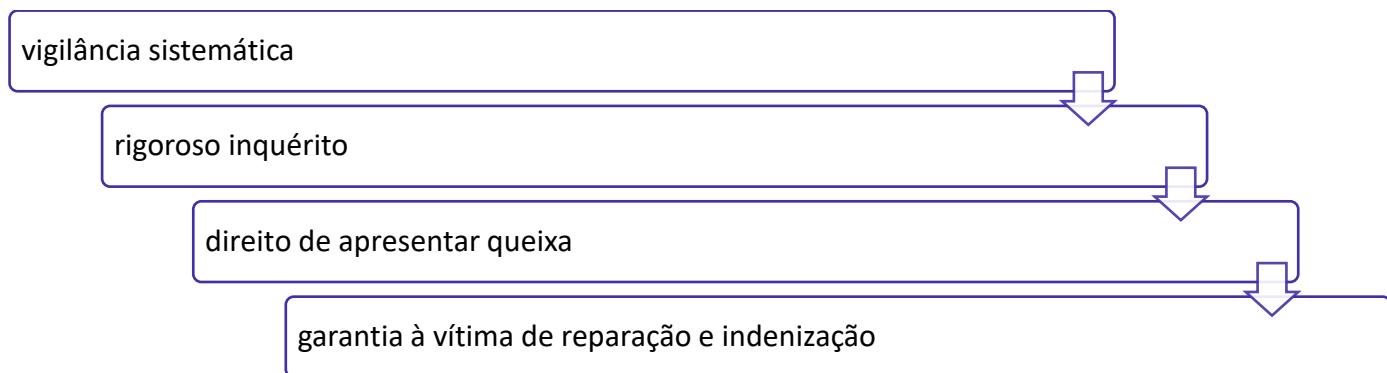
Assim:



Além disso, essa indenização específica para aqueles que sofrem a tortura **não se confunde com a indenização civil usual prevista na legislação interna por atos ou omissões estatais**.

O dispositivo prevê o dever de indenizar a pessoa (ou familiares) que sofreu violação aos direitos humanos, que não se confunde com as indenizações garantidas pelas legislações internas

Em síntese, os arts. 11 a 14 traz as seguintes regras sobre o procedimento de investigação:



O art. 15, por sua vez, contém regra relevante: a **vedaçāo à utilização de provas obtidas por intermédio de tortura. Trata-se de prova ilícita que não poderá ser utilizada no bojo de um processo judicial**.

Há, contudo, uma ponderação importante!

Essa prova poderá ser utilizada tão somente contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita. Ou seja, **a vítima poderá utilizá-la para provar a autoria dos atos de tortura**.

Sigamos!



5 - Extradicação

A Convenção se esforça em criar mecanismos para, além de coibir, reprimir a prática da tortura. Assim, por intermédio de uma série de regras, é criado um mecanismo de jurisdição diante da prática de atos de tortura que impõe o dever de os Estados-partes de punir torturadores (jurisdição compulsória) e que cria um sistema jurisdicional abrangente, de modo que torturadores nacionais ou estrangeiros possam ser apenados.

Para isso, entretanto, é necessário vencer algumas barreiras em relação à extradição.

Em termos simples, a extradição constitui procedimento por intermédio do qual um Estado solicita a outro a entrega de uma pessoa condenada ou suspeita pela prática de crimes para que responda penalmente. Por exemplo, um brasileiro que pratica crime e foge para o Paraguai, se lá for encontrado poderá ser extraditado para responder pelos crimes que praticou.

A extradição, contudo, é ato de soberania, uma vez que não é possível obrigar o Estado a extraditar.

Diante disso, são fixados tratados internacionais bilaterais ou multilaterais entre países para viabilizar o procedimento de extradição. São elencados crimes e requisitos para que a extradição seja operada. Dito de outro modo, não havendo tratado ou, mesmo havendo tratado, se não preenchidos os requisitos do tratado a extradição não será operada.

No caso da tortura, a Convenção fixa que esse crime é **extraditável em qualquer tratado de extradição**. Melhor explicando:

- ↳ todo e qualquer tratado existente irá incluir a tortura como um dos crimes passíveis que permitem a extradição do responsável; e
- ↳ ainda que não exista tratado bilateral prevendo a possibilidade de extradição do agente causador da tortura, o texto convencionado será considerado como base legal suficiente para fundamentar o decreto de extradição.

Busca-se eliminar eventuais barreiras legais e diplomática para as situações que envolver a extradição dos responsáveis pela prática desses atos violadores da dignidade humana.

Além disso, ainda a respeito da extradição, há outra regra prevendo que **um Estado não deverá extraditar, expulsar ou devolver uma pessoa para outro Estado se houver razões para acreditar que essa será submetida a tortura**. Ou seja, ainda que o crime supostamente praticado pela pessoa no seu país de origem esteja dentro do rol dos crimes extraditáveis (de acordo com os acordos internacionais), se houver suspeita de que o acusado possa sofrer tortura em seu país de origem não será permitida a extradição.

Assim:



EXTRADIÇÃO

- Todos os tratados ou acordos incluem o crime de tortura como extraditável e, se não houver, fundamenta-se a extradição na Convenção.
- Não pode ocorrer se houver risco de tortura no país de origem.

Essas regras são criadas justamente no sentido de facilitar os procedimentos de entrega dos responsáveis pela prática de atos de tortura para que sejam responsabilizados.

Sigamos com o conteúdo teórico.

Vamos analisar de forma um pouco mais detida os conceitos de jurisdição compulsória e universal, sobre a qual falávamos acima?!

6 - Jurisdição compulsória e universal



Denomina-se **compulsória** a jurisdição porque **os Estados-parte estão obrigados a punir os torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e independentemente da nacionalidade do autor da tortura e da vítima de tortura.**

Fala-se, também, em **jurisdição universal**, na qual o acusado de praticar a tortura **deverá ser processado no país onde se encontra ou deverá ser extraditado para o país de origem**, independentemente de haver acordo prévio bilateral sobre a extradição, para responder pelo crime violador de direitos humanos.

O artigo 5º traz as hipóteses de jurisdição obrigatória: os Estados-partes, ao editarem leis que disciplinem a competência relativamente à infração de tortura, devem se declarar competentes para processos de tortura:

- cometido em qualquer local dentro do seu território;
- cometido por pessoa presumivelmente nacional; ou
- vítima nacional, mesmo que o autor seja estrangeiro.

Se o agressor estiver em algum Estado-parte da Convenção, é responsabilidade desse Estado, independentemente da nacionalidade, detê-lo ou tomar qualquer outra medida legal para assegurar a sua presença, procedendo-se à realização de inquérito e notificação ao Estado-parte interessado. Não obstante, a pessoa detida tem direito de estabelecer contato com representantes do seu país de origem. Além disso, caso não ocorra a extradição para que responda no país do qual é nacional ou onde praticará os atos de



tortura, é dever do Estado que a apreendeu proceder à apuração da responsabilidade por intermédio de ação penal.

Se o Estado onde se encontrar o agressor **não realizar a extradição**, esse próprio Estado da localização do infrator deve submeter o caso às autoridades competentes para o exercício de ação criminal.

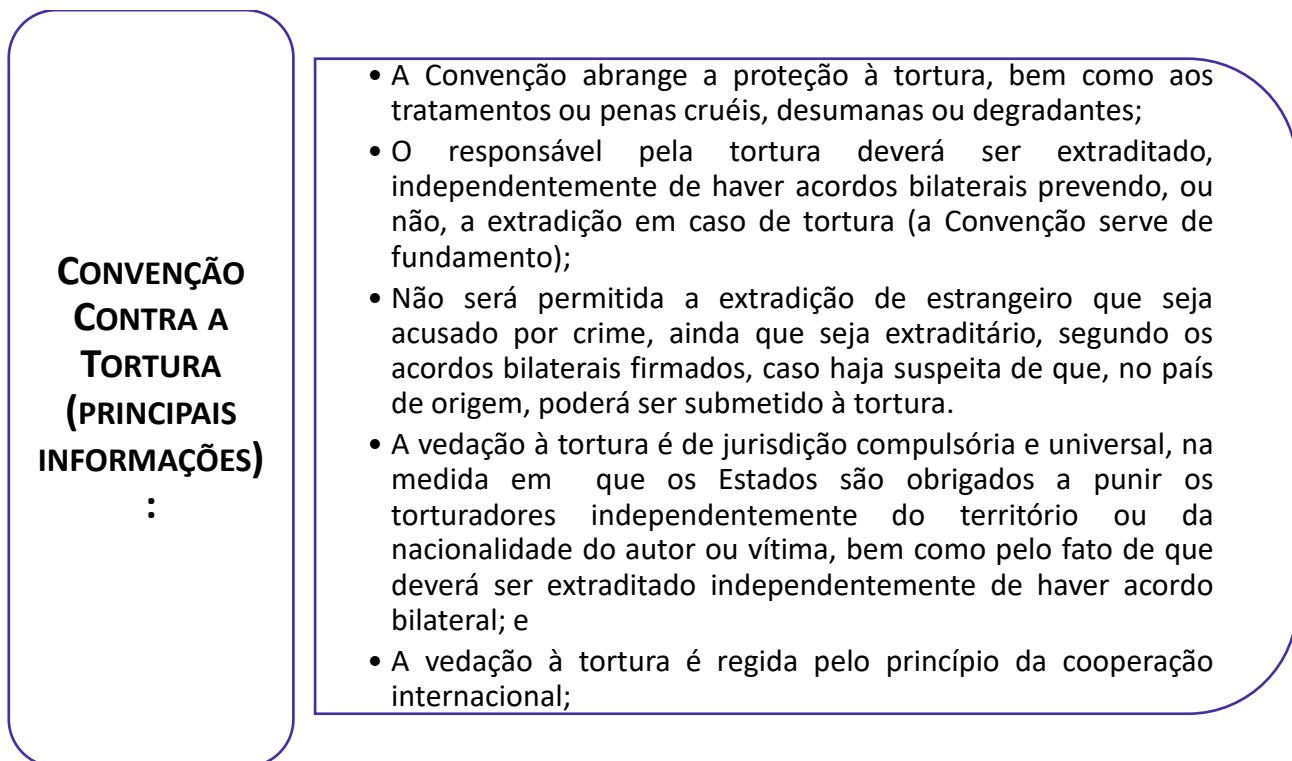
O artigo 8º ressalta que a tortura é considerada infração suscetível a extradição em qualquer tratado entre Estados parte, o que facilita o cumprimento de requisitos legais quando a previsão em tratado for requisito para o procedimento.

7 - Princípio da cooperação internacional

Naturalmente, a implementação dessas regras flexibilizadas e facilitadas para a extradição e punição daqueles que praticarem crime de tortura, impõe aos Estados-partes o dever de cooperar. **Os Estados partes se comprometem a prestar toda a colaboração possível, observados eventuais tratados de assistência judiciária em vigor.**

Por fim, o conjunto dos artigos 12 ao 15 da Convenção estabelece, em síntese, a obrigação dos Estados investigar com rigor e efetividade, quaisquer denúncias que lhes sejam submetidas quanto à prática de tortura, assegurando aos denunciantes e às testemunhas proteção contra maus-tratos ou intimidação.

Do que vimos até o presente, possível sintetizar as principais informações no seguinte esquema:



8 - Comitê

No que tange aos mecanismos de fiscalização, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes cria o **Comitê contra Tortura**, que será composto por 10 peritos, eleitos por escrutínio secreto, que atuarão em nome próprio e serão eleitos, em votação secreta, para um mandato de 4 anos.

Esses membros embora eleitos pelos Estados membros não se vinculam ao país da nacionalidade, de modo que, como menciona a Convenção terão “assento a título pessoal”.

O art. 18 trata da organização interna do Comitê. O gabinete é eleito por um período de 2 anos com possibilidade de reeleição. O Comitê elabora seu regulamento interno, do qual deve constar que o quórum é de 6 membros, tomando-se a decisão por maioria dos membros presentes.

Registra o art. 24 que o Comitê deverá apresentar um relatório anual no qual constará as atividades desenvolvidas para a garantias dos direitos constantes da Convenção.

O Comitê será responsável pelo processamento dos mecanismos de fiscalização previstos na Convenção, quais sejam: **relatórios, petições individuais, comunicações interestatais e investigação de ofício**, que estudaremos, em separado, no próximo tópico.

8 - Mecanismo de Fiscalização

De início, tome nota:



artigo 19	• relatórios
artigo 20	• investigação in loco
artigo 21	• comunicações interestatais
artigo 22	• petições individuais

Na sequência, vamos analisar



8.1 - Relatórios

O art. 19 introduz o tratamento dos mecanismos de fiscalização, disciplinando os relatórios, que devem ser informados ao Comitê a cada 4 anos ou sempre que solicitado. **O Comitê pode fazer comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo esses comentários aos Estados partes interessados. Os Estados podem comunicar sua resposta com observações que considerar úteis.**

Esses relatórios serão submetidos à análise pelos membros peritos, os quais informarão a situação específica do Estado no que diz respeito ao cumprimento das regras previstas na Convenção num relatório anual a ser enviado à Assembleia Geral da ONU.

8.2 - Investigação *in loco*

Antes de iniciar, considere investigações *in loco* como sinônimo de investigações de ofício.

Outro mecanismo previsto na Convenção é a investigação por iniciativa do Comitê, quando houver informações idôneas e fundadas de que a prática da tortura é sistematicamente praticada.

A partir de dessas informações, o Comitê poderá impor um inquérito confidencial, em cooperação com o Estado onde ocorrem as violações, para apuração dos fatos. A partir da investigação, o Comitê irá apresentar as conclusões em um relatório, com comentários ou sugestões. Os trabalhos do Comitê têm caráter confidencial, procurando-se obter a cooperação do Estado parte nas várias etapas do trabalho.

Assim, diante de informações dando conta de fortes indícios da prática sistemática de tortura por algum dos Estados-parte, inicialmente, ***o Comitê convidará o Estado-parte a examinar as informações com base no princípio da cooperação.***

Contudo, se as informações prestadas no entender do Comitê não forem suficientes ***poderá o Comitê designar membros para que procedam a uma investigação confidencial e em caráter de urgência***, para verificar se procedem as denúncias. A visita, contudo, ao território do Estado-parte pelos membros da comissão, ***somente poderá ocorrer mediante autorização do Estado investigado.***

As conclusões da Comissão serão objeto de análise do Comitê, que repassará tais informações, bem como observações e sugestões, ao Estado investigado. Essas informações, por fim, poderão constar do relatório anual do Comitê, que será apresentado à Assembleia Geral da ONU.



INVESTIGAÇÕES DE OFÍCIO

- 1º) havendo denúncias, o Comitê deverá, cooperativamente com o Estado acusado, chegar a uma solução;
- 2º) Em não havendo acordo, o Comitê poderá designar Comissão para investigar a situação (a visita ao país acusado depende de autorização deste);
- 3º) As conclusões da comissão serão repassadas ao Comitê, que analisará e tecerá suas observações;
- 4º) Essas informações serão repassadas ao Estado investigado para reparação à violação, se necessário; e
- 5º) As conclusões e deslinde da situação constarão do relatório anual da Comissão que vai à Assembleia Geral da ONU.

Para finalizar, cumpre observar que toda a atuação do Comitê contra Tortura, no que diz respeito aos mecanismos de fiscalização, constituem observações e sugestões que serão encaminhadas aos países que violarem o conteúdo da Convenção. *Não há propriamente algo que garanta juridicidade ou vinculação dos Estados-parte violadores*. O único instrumento que poderá implicar pressão moral e política ao Estado violador constitui o que a doutrina de Flávia Piovesan denomina de “*power of shame*” ou “*power of embarrassment*”. Consiste no fato de que as recomendações e as reparações (ou não reparações) constarão do relatório anual do Comitê, que será encaminhado à Assembleia Geral da ONU, constituindo uma exposição negativa do signatário perante a comunidade internacional.

8.3 - Comunicações Interestatais

As comunicações interestatais são utilizadas como forma de um membro controlar o cumprimento das regras da Convenção pelos demais. No contexto do art. 28 há previsão de que ele **somente poderá ser utilizado diante da declaração de aceitação do Estado-parte**. Feita a declaração, o Estado-parte poderá receber ou analisar comunicações do Estado-parte que aceitou o mecanismo.

Do art. 21, que disciplina o procedimento das comunicações interestatais, vamos extrair as principais regras:

- ↳ um Estado-parte poderá chamar atenção de outro quanto ao descumprimento das regras da Convenção;
- ↳ o Estado-parte comunicado dispõe de 3 meses para prestar as informações e explicações que entender;
- ↳ após 6 meses, se não houver resolução do conflito, poderá ser submetido ao Comitê;
- ↳ o Comitê analisará a questão e, se constatado o esgotamento das vias internas, proporá solução amigável da questão;



↳ o Comitê deverá apresentar relatório no prazo de 12 meses a contar da data em que foi notificado para atuar na comunicação, expondo se foi ou não obtida solução para o caso concreto.

Por fim, está previsto no art. 23, por fim, a possibilidade de formação de uma **comissão de conciliação ad hoc** (ou seja, uma comissão instituída para uma finalidade específica) para tentar conciliar os estados envolvidos, quando for utilizado o mecanismo de comunicações interestatais.

8.4 - Petições Individuais

Já no art. 22 há disciplina expressa para um terceiro mecanismo de proteção: as petições individuais.

Das regras, relativamente às petições iniciais, destaca-se:

- ⇒ A necessidade de declaração expressa do Estado aceitando tal mecanismo, tal como ocorre em relação às comunicações interestatais;
- ⇒ A necessidade de que a comunicação apresentada seja assinada pelo interessado, **não se admitindo a comunicação anônima ou apócrifa**;
- ⇒ A petição será direcionada ao Comitê que analisará o caso e comunicará ao Estado (que pode responder no prazo de 6 meses), suposto violador, e à vítima suas conclusões.
- ⇒ A ausência de litispendência internacional, vale dizer, a questão **não pode constituir objeto de análise por outra instância internacional e os recursos internos tenham sido esgotados**.
- ⇒ As comunicações são analisadas pelo Comitê em sessões à porta fechada.

9 - Assinatura, ratificação, depósito e denúncia

Para encerrar o conteúdo desta Convenção, vejamos algumas regras administrativas:

↳ A Convenção permanece **aberta à assinatura de todos os Estados**, sujeita a ratificação;

↳ o A Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas;

↳ **Qualquer divergência entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem**, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de SEIS MESES a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter a divergência ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

O art. 31, especificamente, merece alguma atenção.

Quando existir alguma divergência quanto à interpretação ou quanto à aplicação das normas da Convenção, qualquer dos Estados-partes podem buscar uma solução por intermédio da arbitragem.



O recurso da arbitragem como forma de interpretar a Convenção somente não será utilizado se, no momento da ratificação do tratado, o signatário fizer reserva expressa.

O procedimento arbitral será desenvolvido pelo prazo de seis meses. Caso não haja consenso quanto à interpretação, a matéria poderá ser encaminhada à Corte Internacional de Justiça.

10 - Protocolo Adicional

Em 2002, a ONU adotou o Protocolo Adicional à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi assinado pelo Brasil, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 483/2006, ratificado e depositado internacionalmente pelo Presidente da República, que o promulgou internamente por intermédio do Decreto nº 6.085/2007.

De acordo com o artigo 1º, o objetivo do Protocolo Adicional é *estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes, a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*. Ou seja, trata-se de um mecanismo preventivo e específico de fiscalização e de implementação das regras defendidas na Convenção, que será operacionalizada pelo Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O Subcomitê, disciplinado no artigo 2º do Protocolo Adicional, será composto por 10 membros, que deverão possuir conhecimentos na área de administração da justiça, em particular no direito penal e na administração penitenciária ou policial, ou nos vários campos relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade (artigo 5º). Esses membros, escolhidos em votação secreta, cumprirão mandato de 4 anos (artigo 9º).

Os países que aderirem ao Protocolo devem permitir, nos termos do artigo 4º, que o Subcomitê, por intermédio de sua equipe, realize visita nos locais em que hajam pessoas custodiadas por força de ordem pública.

No exercício de suas competências – arroladas no artigo 11, do Protocolo Adicional – o Subcomitê poderá fazer recomendações e observações, relatórios redigidos em conjunto com os Estados-parte, bem como um relatório anual que será encaminhado ao Comitê contra a Tortura.

Para além da atuação preventiva do Subcomitê, a partir do artigo 17, o Protocolo Adicional passa a tratar do dever de os Estados-parte constituírem mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura em nível doméstico, por intermédio de unidades descentralizadas.

Essas seriam as noções gerais acerca do Protocolo Facultativo. Reiteramos a desnecessidade de maior preocupação com esse assunto para a sua prova.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

↳ art. 1º: conceito de discriminação racial



1. Nesta Convenção, a expressão “**discriminação racial**” significará **qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.**
2. Esta Convenção **NÃO SE APLICARÁ** ás **distinções, exclusões, restrições e preferências** feitas por um Estado-parte nesta Convenção **entre cidadãos e não cidadãos**.
3. **NADA** nesta Convenção poderá ser **interpretado como afetando as disposições legais** dos Estados Partes, **relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, DESDE QUE** tais disposições **não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.**
4. **NÃO serão consideradas discriminação racial** as **medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção** que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sidos alcançados os seus objetivos.

↳ art. 5º: direitos albergados

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes **comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção** de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no **gozo dos seguintes direitos**:

- a) direito a um **tratamento igual perante os tribunais** ou qualquer outro órgão que administre justiça;
- b) **direito a segurança** da pessoa ou **à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal** cometida que por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição.
- c) **direitos políticos** principalmente direito de **participar às eleições** - de votar e ser votado - conforme o sistema de sufrágio universal e igual **direito de tomar parte no Governo**, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de **acesso em igualdade de condições, às funções públicas**.
- d) Outros **direitos civis**, **principalmente**,
- i) **direito de circular livremente e de escolher residência** dentro das fronteiras do Estado;



- ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de voltar a seu país;
 - iii) direito de uma nacionalidade;
 - iv) direito de casar-se e escolher o cônjuge;
 - v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;
 - vi) direito de herdar;
 - vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;
- e) **direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:**
- i) direitos ao trabalho, a livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - ii) direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
 - iii) direito à habitação;
 - iv) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - v) direito a educação e à formação profissional;
 - vi) direito a igual participação das atividades culturais;
- f) **direito de acesso a todos os lugares e serviços** destinados ao uso do público, tais como, meios de transporte hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

↳ art. 8º, itens 1 e 2: principais regras do Comitê

Artigo VIII

1. Será estabelecido um **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial** (doravante denominado “o Comitê”) composto de **18 PERITOS** conhecidos para sua alta moralidade e conhecida imparcialidade, que serão **eleitos pelos Estados Membros** dentre seus nacionais e que **atuarão a título individual**, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.



2. Os Membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

↳ art. 9º: mecanismo de relatórios

Artigo IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, a cada DOIS ANOS, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O **Comitê submeterá ANUALMENTE à Assembleia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações** de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral, e se as houver juntamente com as observações dos Estados Partes.

↳ art. 11: comunicações interestatais

Artigo XI

1. Se um Estado Parte Julgar que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção poderá chamar a atenção do Comitê sobre a questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação ao Estado Parte interessado. Num prazo de TRÊS MESES, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito, a fim de esclarecer a questão e indicar as medidas corretivas que por acaso tenham sido tomadas pelo referido Estado.

2. Se, dentro de um prazo de SEIS MESES a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário a questão não foi resolvida a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver a sua disposição, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê assim como ao outro Estado interessado.

3. **O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão**, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios do direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra NÃO se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.



4. Em qualquer questão que lhe for submetida, Comitê poderá solicitar aos Estados-Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

5. Quando o Comitê examinar uma questão conforme o presente Artigo os **Estados Partes interessados terão o direito de nomear um representante** que participará SEM direito de voto dos trabalhos no Comitê durante todos os debates.

↳ art. 12, itens 1 a 3: petições individuais, principais regras

1. Todo o Estado parte poderá **declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê** para receber e examinar comunicações de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê **NÃO receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração.**

2. Qualquer Estado parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A **declaração** feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado Parte interessado consoante o parágrafo 2 do presente artigo será **depositado pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas** que remeterá cópias aos outros Estados Partes. A declaração **poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral** mas esta retirada **NÃO prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.**

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulher

↳ art. 1º: conceito de discriminação contra a mulher

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão “**discriminação contra a mulher**” significará **toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.**

↳ art. 4º: adoção de ações afirmativas

Artigo 4º - 1. A **adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário** destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas



cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a **proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.**

↳ art. 9º: direitos de nacionalidade

Artigo 9º - 1. Os Estados-partes outorgarão às **mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade**. Garantirão, em particular, que **nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge**.

2. Os Estados-partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

↳ art. 11: direitos trabalhistas

Artigo 11 - 1. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego** a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) o direito às **mesmas oportunidades de emprego**, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) o direito **de escolher livremente profissão e emprego**, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) o direito a **igual remuneração**, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) o direito à **seguridade social**, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. **A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade** e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-partes tomarão as medidas adequadas para:



- a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) implantar a licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinada ao cuidado das crianças;
- d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada, conforme as necessidades.

↳ art. 17, itens 1 e 2: Comitê, principais regras

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um **Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher** (doravante denominado "Comitê"), **composto**, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-partes, **DE VINTE E TRÊS PERITOS** de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão **eleitos em votação secreta** dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais.

↳ art. 18: mecanismo de relatórios

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um **relatório** sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

- a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) posteriormente, pelo menos **a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar**.



2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes

↳ art. 1º: conceito de tortura

1. Para os fins da presente Convenção, o termo tortura significa qualquer **ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa** com os fins de, nomeadamente, **obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação**, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou **qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito**. Este termo **NÃO compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados**.

↳ art. 2º: vedação à tortura como direito humano absoluto

Artigo 2.º

1. Os **Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição**.
2. **NENHUMA circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura**.
3. **NENHUMA ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura**.

↳ art. 3º: extradição

Artigo 3.º

1. **NENHUM Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura**.
2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

↳ art. 5º: jurisdição universal e compulsória



Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua **competência relativamente às infrações** previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:
 - a) Sempre que a infração tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;
 - b) Sempre que o presumível autor da infração seja um nacional desse Estado;
 - c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.
2. Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infrações sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.
3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

↳ art. 17, itens 1 e 2: Comitê, regras gerais

Artigo 17.º

1. Será formado um **Comitê** contra a tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será **composto por dez peritos** de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão **assento a título pessoal**. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.
2. Os membros do Comité serão **eleitos por escrutínio secreto** de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comitê dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.

↳ art. 19, 1: mecanismos de relatório

Artigo 19.º

1. Os Estados partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **relatórios** sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte



interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão **relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comitê.**

↳ art. 20: mecanismo das investigações in loco

Artigo 20.º

1. Caso o Comitê receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.
2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comitê poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comitê com a máxima urgência.
3. Caso se efetue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comitê procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.
4. Após ter examinado **as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros**, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comitê transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os **comentários ou sugestões** que o Comitê considere apropriados à situação.
5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comitê a que se faz referência nos n.º 1 a 4 do presente artigo terão caráter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comitê poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º

↳ art. 28: comunicações interestatais

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, **no momento da assinatura, ratificação ou adesão** da presente Convenção, **declarar que não reconhece** a competência concedida ao Comitê nos termos do artigo 20.º [comunicações interestatais]
2. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.



↳ art. 22: mecanismo das petições individuais

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.
2. O Comité deverá declarar **inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas** ou que considere **constituírem um abuso do direito** de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos **SEIS MESES seguintes**, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.
4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.
5. O **Comité só analisará a informação de um particular**, de acordo com o presente artigo, após se **certificar de que**:
 - a) Essa questão **NÃO constitui objeto de análise por parte de outra instância internacional** de inquérito ou de decisão;
 - b) O **particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.**
6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.
7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.
8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As



declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

RESUMO

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial

- tutela da igualdade em sentido material, dada a situação de vulnerabilidade em que se encontram;
- preâmbulo:
 - ↳ eliminação da discriminação racial;
 - ↳ condenação a qualquer doutrina de superiores baseada em diferença racial/
- objetivo central da Convenção: eliminação de todas as formas de discriminação racial, pela:
 - ↳ proibição de qualquer forma de discriminação racial (vertente repressivo-punitiva); e
 - ↳ promoção de políticas públicas compensatórias que levem à igualdade substancial (vertente promocional).
- conceito de discriminação racial:
 - ↳ o cerne do conceito de discriminação está na diferenciação de tratamento entre as pessoas em razão da raça, da cor, da descendência ou origem nacional ou étnica; e
 - ↳ essa diferenciação implica na anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições de direitos, nas suas mais variadas formas.
- situações em que políticas diferenciadoras são admitidas:
 - ↳ eventuais distinções, exclusões, restrições e preferências estabelecidas pelo Estado entre cidadão e não-cidadãos.



↳ disposições legais gerais dos Estados que disciplinem a nacionalidade, cidadania e naturalização (não podem se referir a determinada etnia em específico); e

↳ ações afirmativas estatais que objetivem proteção especial a indivíduos e grupos vulneráveis.

○ direitos albergados

↳ tratamento igual perante os tribunais;

↳ direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal;

↳ direitos políticos, incluindo a capacidade eleitoral ativa (votar) e passiva (ser votado) em igualdade de condições;

↳ direitos civis, destacando-se:

- liberdade de ir e vir;
- direito de deixar o país e de retornar;
- direito a uma nacionalidade;
- direito de casar-se e escolher o cônjuge;
- direito à propriedade;
- direito à herança;
- liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- liberdade de opinião e de expressão; e
- liberdade de reunião e de associação pacífica;

↳ direitos econômicos, sociais e culturais, destacando-se:

- direito ao trabalho;
- direito de fundar sindicatos e a eles se filiar;
- direito à habitação;
- direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
- direito à educação e à formação profissional;
- direito à igual participação das atividades culturais; e
- direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público.

○ Comitê



- ↳ 18 membros (denominados de peritos), escolhidos pelos Estados-parte, que atuarão a título individual (ou seja, não representam o Estado da nacionalidade);
- ↳ eleitos pelo voto da maioria absoluta dos presentes, com quórum de instalação de 2/3 dos Estados-parte, para um período de 4 ano.
- ↳ os Estados-parte são responsáveis pela despesa com manutenção dos membros.

○ mecanismos de fiscalização

- ↳ relatórios: a cada dois anos
 - ↳ comunicações interestatais: forma de Estado-parte controlar o cumprimento da Convenção por outro Estado-parte.
 - Estado notificante dá ciência ao Comitê
 - Comitê solicita informações do Estado notificado
 - Pelo prazo de 3 meses, o notificado poderá submeter explicações
 - Se não a questão não foi solucionada, poderá novamente ser submetida ao Comitê, que nomeará uma Comissão de Conciliação "ad hoc".
 - A Comissão de Conciliação buscará a solução pacífica da controvérsia e, ao final, elaborará um relatório com as conclusões e recomendações.
 - ↳ petições individuais (comunicações de indivíduos sob sua jurisdição)
 - requisitos: a) declaração de aceitação do Estado parte de se submeter ao peticionamento; e b) esgotamento das vias internas;
 - Estado notificante dá ciência ao Comitê
 - Comitê solicita informações do Estado notificado
 - Pelo prazo de 3 meses, o notificado poderá submeter explicações
 - Se não a questão não foi solucionada, poderá novamente ser submetida ao Comitê, que nomeará uma Comissão de Conciliação "ad hoc".
 - A Comissão de Conciliação buscará a solução pacífica da controvérsia e, ao final, elaborará um relatório com as conclusões e recomendações.



Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

- preâmbulo: igualdade de direitos entre homem e mulher;
- conceito e discriminação contra a mulher: ato que tenha direta ou indiretamente o objetivo de cercear os direitos humanos de primeira e de segunda dimensão.
- principais obrigações do Estado-partes
 - ↳ garantia da igualdade entre homens e mulheres no texto constitucional;
 - ↳ adoção de medidas punitivas que proíbam qualquer forma de discriminação contra a mulher;
 - ↳ proteção jurídica efetiva contra todo ato discriminatório à mulher;
 - ↳ dever de abstenção de incorrer em discriminação, seja por meio de atos ou por leis;
 - ↳ dever de revogar legislações discriminatórias às mulheres; e
 - ↳ dever de adoção de ações afirmativas visando à igualdade em sentido material.
- vertentes de atuação
 - ↳ repressivo-punitiva: sancionando a discriminação contra a mulher
 - ↳ promocional: prevendo políticas públicas e ações afirmativas aplicáveis ao grupo vulnerável
- direitos albergados
 - ↳ igualdade de direitos entre homem e mulher;
 - ↳ não-discriminação em decorrência da diferença de sexos;
 - ↳ vedação ao tráfico de mulheres e da exploração de prostituição;
 - ↳ vedação à discriminação da mulher na vida política e pública (direito de votar, de ser votada e de participar das políticas públicas);
 - ↳ direitos iguais de nacionalidade em relação ao homem;



- ↳ direitos iguais em relação à educação e à instrução;
- ↳ direitos iguais na relação de emprego;
- ↳ proteção à gravidez e à maternidade; e
- ↳ vedação à discriminação contra a mulher no casamento e nas relações familiares.

○ Direitos Políticos

- ↳ capacidade eleitoral ativa (direito de votar);
- ↳ capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado);
- ↳ participação na formulação de políticas públicas; e
- ↳ participação em organizações e associações que se ocupem de questões públicas e políticas.

○ Direitos de Nacionalidade

- ↳ Assegura-se a igualdade em relação aos homens para as regras de aquisição, de mudança e de alteração da nacionalidade; e
- ↳ O casamento com pessoa estrangeira não implica a mudança de nacionalidade, a adoção da nacionalidade do cônjuge ou a condição de apátrida.

○ Direito do Trabalho

- ↳ não discriminação da mulher nas relações de emprego
 - direito ao trabalho
 - mesmas oportunidades
 - liberdade de escolha da profissão
 - salário equitativo
 - segurança social
 - proteção por meio de regras de saúde e segurança no trabalho
- ↳ proteção à gestação e à maternidade



- vedação à demissão injustificada durante a gravidez;
- licença-maternidade;
- proteção especial às mulheres durante a gravidez
- fornecimento de serviços sociais de apoio para permitir que os pais combinem o trabalho com a criação dos filhos

○ Comitê

- ↳ composto por 23 peritos, indicados e eleitos em votação secreta pelos Estados-partes;
- ↳ mandato de 4 anos;
- ↳ exercício das funções a título pessoa;

○ mecanismos de fiscalização

- ↳ relatórios: a cada 4 anos e sempre que o Comitê solicitar
- ↳ petições individuais: previsto no Protocolo Facultativo.
 - requisitos: não ser anônima e esgotamento dos recursos internos;
 - não será admissível: a) pedido foi incompatível com a Convenção; b) petição mal fundamentada; c) pedido constituir abuso de direito; e fatos tenham ocorrido antes da ratificação pelo Estado-parte causador da violação.
- ↳ investigações in loco: previsto no Protocolo Facultativo.
 - Em caso de grave ou sistemáticas violações de Direitos Humanos, é possível ao Comitê, após autorização do Estado-parte, enviar pessoa para investigar *in loco* a violação denunciada.

Convenção contra a Tortura e outros Tratados ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes

○ preâmbulo: desejo da comunidade internacional em criar meios mais eficazes para lutar contra a tortura.

○ tortura é considerado crime contra a ordem internacional.

○ tortura é considerado pela doutrina direito humano absoluto, em exceção à característica da relatividade dos direitos humanos.



O comparativo entre conceitos:

- ↳ tortura: inflação de dor ou sofrimento físico ou mental, praticado com a finalidade de obter informações, castigar ou intimidar, com vinculação, ao menos indireta, do agente com o Estado.
- ↳ tratamento cruel ou desumano: atos que intensificam desnecessariamente o sofrimento da vítima em razão de atos brutais para além do normal do agente.
- ↳ tratamento degradante: atos praticados com intuito de diminuir ou humilhar a pessoa.

O cumpre ao Estado-parte adotar:

- ↳ medidas legislativas
- ↳ medidas administrativas
- ↳ medidas judiciais

O é dever do Estado-parte tipificar as seguintes condutas

- ↳ tortura na forma consumada
- ↳ tortura na forma tentada
- ↳ cumplicidade e participação

O Extradição

- ↳ Todos os tratados ou acordos incluem o crime de tortura como extraditável e, se não houver, fundamenta-se a extradição na Convenção.
- ↳ Não pode ocorrer se houver risco de tortura no país de origem.

O jurisdição compulsória e universal

- ↳ Denomina-se compulsória a jurisdição porque os Estados-parte estão obrigados a punir os torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e independentemente da nacionalidade do autor da tortura e da vítima de tortura.



↳ Fala-se, também, em jurisdição universal, na qual o acusado de praticar a tortura deverá ser processado no país onde se encontra ou deverá ser extraditado para o país de origem, independentemente de haver acordo prévio bilateral sobre a extradição, para responder pelo crime violador de direitos humanos.

○ Comitê

- ↳ composto por 10 peritos, que atuarão em nome próprio e serão eleitos em votação secreta;
- ↳ mandato de 4 anos;
- ↳ exercício das funções a título pessoal.

○ mecanismos de fiscalização

- ↳ relatórios: a cada 4 anos e quando solicitados pelo Comitê.
- ↳ investigações in loco: fiscalização por iniciativa do Comitê quando houver informações idôneas e fundadas de que a prática da tortura é sistematicamente praticada;
 - inquérito confidencial e apurado em cooperação com o Estado-partes;
 - conclusões constarão de relatório, com comentários e sugestões.
 - depende de autorização do Estado-partes investigado.
- ↳ comunicações interestatais
 - depende de declaração de aceitação.
 - um Estado-partes poderá chamar atenção de outro quanto ao descumprimento das regras da Convenção;
 - o Estado-partes comunicado dispõe de 3 meses para prestar as informações e explicações que entender;
 - após 6 meses, se não houver resolução do conflito, poderá ser submetido ao Comitê;
 - o Comitê analisará a questão e, se constatado o esgotamento das vias internas, proporá solução amigável da questão;
 - o Comitê deverá apresentar relatório no prazo de 12 meses a contar da data em que foi notificado para atuar na comunicação, expondo se foi ou não obtida solução para o caso concreto.
- ↳ petições individuais



- A necessidade de declaração expressa do Estado aceitando tal mecanismo, tal como ocorre em relação às comunicações interestatais;
- A necessidade de que a comunicação apresentada seja assinada pelo interessado, não se admitindo a comunicação apócrifa;
- A petição será direcionada ao Comitê que analisará o caso e comunicará ao Estado, suposto violador, e à vítima suas conclusões.
- A ausência de litispendência internacional, vale dizer, a questão não pode constituir objeto de análise por outra instância internacional.

○ Protocolo Adicional: estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes, a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos nossa sexta aula do curso. Essa é uma aula importante.

Seguem os links dos textos internacionais esquematizados:

<https://www.estategiaconcursos.com.br/blog/convencoespecificasp1/>

Na próxima aula concluiremos o estudo das Convenções Internacionais específicas. Até lá!

Bons estudos a todos!

Ricardo Torques

rst.estategia@gmail.com

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial

CESPE

1. (CESPE/MPU - 2018) Julgue os itens a seguir, à luz das disposições da Lei n.º 12.288/2010, da Lei n.º 10.639/2003 e da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Medidas que visem garantir certo grupo de minorias a superação de barreiras resultantes de desigualdade histórica e impeditivas ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais não devem ser consideradas discriminatórias, pois representam compromisso com a promoção de valores universais concernentes à paz e à igualdade entre diferentes povos, raças e nações.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois retrata, em seu conteúdo, o conceito de discriminação positiva, vale dizer, a criação de tratamento jurídico diferenciado àquele que se encontra em situação de vulnerabilidade fática. É o que extraímos do art. 1, §4º, da Convenção sobre a Todas as Formas de Eliminação da Discriminação Racial:

§4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

2. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

As disposições da referida convenção implicam algumas restrições às disposições legais dos Estados-partes sobre nacionalidade, cidadania e naturalização.

Comentários

Sobre o tema, o artigo I, da Convenção, prevê:

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.



De acordo com o dispositivo citado, não é possível que a Convenção seja interpretada no sentido de afetar regras internas sobre nacionalidade, cidadania e naturalização, exceto se essas regras relativas discriminarem determinada nacionalidade em particular.

Logo, está **incorreta** a assertiva.

3. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A restrição ou a anulação de liberdades fundamentais é irrelevante para a caracterização da discriminação racial.

Comentários

Assim prevê o artigo I, 1, da Convenção:

Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Assim, de acordo com o destacado acima, está **incorreta** a assertiva. Porém, mesmo que você não lembresse do teor desse dispositivo, poderíamos acertar a questão sob a seguinte lógica: a discriminação racial constitui qualquer ato que atente contra direitos de primeira e de segunda dimensão em razão da etnia, raça, descendência ou nacionalidade. Assim, é possível afirmar que restrições à liberdade sob esse pretexto constitui discriminação racial.

4. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

Os signatários da convenção em apreço devem apresentar, a cada dois anos, relatório concernente às medidas adotadas no respectivo Estado-parte para a efetivação das disposições acordadas.

Comentários

De acordo com o art. IX, 1, da Convenção, os Estados-parte devem submeter relatórios a cada 2 anos ao Secretário Geral da ONU, que o encaminhará ao Comitê, sobre as medidas adotadas para tornarem efetivas as disposições do texto convencional.

1. os estados partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral, para exame do Comitê, **um** relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente convenção: a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.



Logo, a assertiva está **correta**.

5. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Considera-se discriminatória a medida especial que, destinada a assegurar a proteção de grupos raciais, institua qualquer espécie de segregação jurídica permanente.

Comentários

Pelo que prevê artigo I, 4, da Convenção, medidas especiais poderão ser praticadas em favor de grupos raciais, desde que objetivem a igualdade material e não conduzam à segregação entre etnias, razão pela qual deve ser temporária.

4. Não serão consideradas discriminações racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência , à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Logo, a assertiva está **correta**.

6. (CESPE/DPE-RR - 2012) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A tipificação penal da difusão de ideias embasadas no ódio racial é medida imposta por essa convenção.

Comentários

De acordo com o artigo IV, a, da Convenção:

Os Estados partes condenam toda propaganda e **todas** as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de



pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; (...).

Logo, existe previsão expressa para que os Estados-parte declarem como delito a difusão de ideias baseadas na superioridade e ódio raciais.

Assim, a assertiva está **correta**.



A essas previsões que existem tanto em Tratados Internacionais como na Constituição (ex.: art. 5º, XLII), impondo ao legislador ordinário a criação de tipos penais em defesa de determinados bens jurídicos, André de Carvalho Ramos dá o nome de mandados de criminalização. Segundo o autor, determinados bens jurídicos são de especial relevância. Esses bens jurídicos, por isso, devem ser protegidos pelo Estado de forma mais intensa, o que se consegue, em alguns casos, apenas a partir do uso do Direito Penal. É por esse motivo que, em determinadas situações, o legislador acaba impondo a criação de tipos penais, em defesa desses direitos. Esse raciocínio decorre das máximas do princípio da proporcionalidade: a vedação do excesso (*Untermassverbot*) e a vedação à proteção deficiente (*Übermassverbot*).

7. (CESPE/ DPE-ES - 2012) Julgue o item abaixo:

Nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a exclusão de direitos baseada unicamente na origem nacional também poderá caracterizar discriminação racial.

Comentários

Nos termos do artigo I, 1, da Convenção, discriminação com fundamento na origem nacional constitui discriminação racial.

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Logo, a assertiva está **correta**.

8. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.



O Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial receberá comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, relativas a qualquer Estado-parte da referida convenção, independentemente da declaração prévia do Estado-parte sobre a aceitação da competência do comitê.

Comentários

A cláusula referente às comunicações de indivíduos constitui o que a doutrina denomina de cláusula facultativa, de modo que o Comitê somente poderá atuar nesse sentido, recebendo e solicitando informações, por intermédio dessas comunicações caso haja declaração expressa do Estado notificado aceitando submeter-se à referida comunicação.

É o que se extrai do art. XIV, 1 e 2, da Convenção:

1. Todo Estado Parte poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se consideram vítimas de uma violação pelo referido Estado Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que não houver feito tal declaração
2. Qualquer Estado Parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar. As petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

Logo, está **incorrecta** a assertiva.

9. (CESPE/DPE-SE/2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A origem nacional, por si só, não é elemento relevante para a caracterização da discriminação racial.

Comentários

A questão acima é recorrente em provas. Já vimos, inclusive, nesta bateria de exercício uma relacionada ao tema.

Nos termos do artigo I, 1, da Convenção, discriminação com fundamento na origem nacional constitui discriminação racial.

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.



Logo, a assertiva está **incorreta**.

10. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A exclusão, distinção, restrição ou preferência embasada na raça, cor, descendência ou origem étnica esgotam as modalidades de discriminação proibidas pela convenção em pauta.

Comentários

Conforme se depreende o artigo I, 1, da Convenção, a interpretação conferida à discriminação racial é bastante ampla, não se esgotando nas hipóteses de discriminação por raça, cor, descendência ou origem étnica. Outro exemplo é a discriminação por origem nacional.

Logo, a assertiva está **incorreta**.

11. (CESPE/DPE-TO - 2013) No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito interno, julgue o item abaixo:

Apesar de a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não o reconhecer expressamente, admite-se excepcionar a regra dos esgotamentos dos recursos internos nos casos em que estes se prolongam excessivamente.

Comentários

O esgotamento ou inefetividade dos recursos internos é previsto expressamente no texto da Convenção.

Artigo XI, 3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão, de acordo com o 2.º do presente artigo, após ter constatado que todos os recursos internos disponíveis foram interpostos ou esgotados, de conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excedem prazos razoáveis.

Logo a assertiva está **incorreta**.

12. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Brasil reconheceu a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial no ano de 2003.

Comentários

Está correta a assertiva, uma vez que o Decreto nº 4.738/2003 reconhece o referido Comitê.

Vejamos a ementa do decreto supracitado:



Promulga a Declaração Facultativa prevista no art. 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na mencionada Convenção.

Logo, a assertiva está **correta**.

13. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Os elementos relevantes para a caracterização da discriminação racial se restringem à raça, à cor e à origem étnica.

Comentários

Conforme o artigo I, 1, da Convenção, já citado nestes exercícios, o conceito de “discriminação racial” é bastante amplo de forma incluir diversas formas de discriminação.

Assim, está **incorreta** a assertiva.

14. (CESPE/PC-BA - 2013) Julgue o item abaixo:

Recusar inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino, por motivo de discriminação de raça, cor, sexo ou estado civil, implicará a perda do cargo para o agente que praticar a recusa, após a apuração do fato em inquérito regular.

Comentários

Recusa a inscrição de aluno por motivos de etnia, cor, sexo ou estado civil constitui discriminação racial, nos termos do artigo I, 1, da Convenção.

Contudo, a questão foi **ANULADA** pela banca que realizou o concurso, uma vez que tal violação poderá implicar a perda do cargo e não implicará conforme enuncia a questão.

15. (CESPE/MPE-RR - 2017) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, prevendo expressamente os seguintes direitos, entre outros:

- a) direito à habitação, direito à formação profissional e direito a emprego que garanta o sustento da família.
- b) direito de casar-se e escolher o cônjuge e direito ao acesso a todo tipo de transporte público.
- c) direito ao lazer, direito à habitação e direito de casar-se e escolher o cônjuge.
- d) direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

Comentários



A alternativa D está correta e é o gabarito da questão, pois a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê, em seu art. 5º, o direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

Vejamos o erro das demais alternativas:

A alternativa A está incorreta. O direito a emprego que garanta o sustento da família não consta no art. 5º, da referida Convenção.

A alternativa B está incorreta. O direito ao acesso a todo tipo de transporte público não consta no art. 5º, da referida Convenção.

A alternativa C está incorreta. O direito ao lazer não consta no art. 5º, da referida Convenção.

16. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue o item, relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, ainda que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 1º, 4, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

17. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Essa convenção aplica-se em âmbito universal à proteção aos direitos à igualdade, proibindo, entre outras, distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado entre cidadãos e não cidadãos.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. De acordo com o art. 1º, 2, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado signatário entre cidadãos e não cidadãos.



2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte entre cidadãos e não-cidadãos seus.

18. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Discriminação racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Comentários

A assertiva está **correta**, pois é o que dispõe o art. 1º, 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial:

ARTIGO 1º

1. Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

CESPE

19. (CESPE/DPE-TO - 2013) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher exige, de maneira genérica, a plena igualdade entre homens e mulheres, mas não contém cláusula específica sobre a isonomia de gênero nas instâncias judiciais.

Comentários

É exatamente o contrário do que prevê o item 2 do Artigo 15 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:

Artigo 15 - 2. Os Estados-partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas Cortes de Justiça e nos Tribunais.



A questão está, desta forma, **incorrecta**.

20. (CESPE/DPE-TO - 2013) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê expressamente o direito de a mulher ser tratada em igualdade de condições no que se refere à publicação de suas opiniões pela imprensa.

Comentários

Não existe tal previsão na Convenção, razão pela qual a questão está **incorrecta**.

21. (CESPE/DPE-MA - 2011) Com relação ao núcleo de direito internacional dos direitos humanos, formado de instrumentos internacionais de natureza cogente, julgue os itens a seguir.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher permite que determinados direitos sejam limitados quando isso for necessário à segurança nacional e à ordem pública.

Comentários

Não há, na Convenção, limitação aos direitos da mulher em razão de segurança Nacional ou ordem pública. Medidas excepcionais só podem ser adotadas para ACELERAR o processo de igualdade de fato entre homem e mulher. É o que fixa o Artigo 4º:

A adoção pelos Estados Membros de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Deste modo, está **incorrecta** a questão.

22. (CESPE/DPE-BA - 2010) Acerca dos mecanismos de proteção internacional de direitos humanos, julgue o item subsequente.

A violação grave e sistemática dos direitos humanos das mulheres em um Estado pode ser investigada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que recebe petições com denúncias de violação a esses direitos.

Comentários

Conforme vimos, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1999 estabeleceu o sistema de petições individuais, prevendo que qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos pode peticionar ao Comitê por violação à Convenção. Citam-se os artigos 1º e 2º do Protocolo Facultativo:

Artigo 1 - Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher



(doravante denominado o "Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo. Artigo 2 - As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Portanto, está **correta** a questão.

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes

CESPE

23. (CESPE/CGE-CE - 2019) Acerca da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradeantes e de suas disposições, julgue os itens que se seguem.

I - A referida convenção entrou em vigor no Brasil alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

II - Essa convenção não se opõe à utilização excepcional de tortura em caso de ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna, atos comprovados de terrorismo ou uso de armas de destruição em massa.

III - Policiais e outros encarregados de custódia, interrogatório ou tratamento de pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão que eventualmente participarem de treinamento sobre a proibição de aplicar tortura receberão incentivos salariais como forma de ampliar a divulgação da referida convenção no território nacional.

IV - A referida convenção prevê que cada Estado-parte assegurará à vítima de ato de tortura o direito à reparação justa e adequada dos danos sofridos, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível, e, em caso de morte da vítima como resultado de ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

Estão certos apenas os itens

- (A) I e III.
- (B) I e IV.
- (C) II e IV.
- (D) I, II e III.
- (E) II, III e IV.

Comentários

A **letra B** está correta e é o gabarito da questão, pois apenas os itens I e IV estão certos.

Vejamos cada item.



O **item I** está correto, pois a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, contudo, a Convenção só foi internalizada no Brasil em 1991 através do Decreto 40.

O **item II** está errado, porque a Convenção não autoriza a utilização de qualquer situação de *excepcionalidade* a justificar a prática de tortura. Neste sentido, é o seu art. 2º:

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.

O **item III** está incorreto, pois é obrigação de cada Estado Parte da Convenção o treinamento de seu pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei acerca da proibição de tortura, não havendo qualquer incentivo para quem não praticá-la. Neste sentido é a Convenção:

ARTIGO 10

1. Cada Estado Parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição de tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão.

2. Cada Estado Parte incluirá a referida proibição nas normas ou instruções relativas aos deveres e funções de tais pessoas.

O **item IV** está certo, pois de fato há tal previsão na Convenção:

ARTIGO 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

24. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O Comitê contra a Tortura deve ser composto por pessoas de reputação ilibada indicadas pelos Estados-partes e aprovadas pelo secretário-geral da ONU.

Comentários

De fato, os membros do Comitê devem possuir reputação moral ilibada. Além disso, os membros são chamados de peritos e são indicados pelos Estados parte, todavia, a indicação dos Estados forma uma lista da qual serão eleitos 10 peritos nos termos do art. 17, da Convenção:



Artigo 17 - 1. Constituir-se-á um Comitê contra a Tortura (doravante denominado o "Comitê"), que desempenhará as funções descritas adiante. O Comitê será composto por dez peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão suas funções a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes, levando em conta uma distribuição geográfica equitativa e a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica. 2. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta, dentre uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-partes. Cada Estado-parte pode indicar uma pessoa dentre os seus nacionais. Os Estados-partes terão presente a utilidade da indicação de pessoas que sejam também membros do Comitê de Direitos Humanos, estabelecido de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostas a servir no Comitê contra a Tortura.

Desta forma, está **incorrecta** a assertiva.

25. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

Essa convenção não estabelece garantias para o acusado da prática de tortura.

Comentários

A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradeantes prevê em seu art. 7º garantias para o acusado de prática de tortura:

Art. 7º (...) 3 - Qualquer pessoa processada por qualquer dos crimes previstos no artigo 4º receberá garantias de tratamento justo em todas as fases do processo".

Todavia, não é necessário saber o texto da lei para acertar essa questão, isso porque o princípio do contraditório permeia todo o direito internacional, bem como os direitos humanos.

Assim, está **incorrecta** a questão.

26. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

Quando o Estado-parte reconhecer a competência do Comitê contra a Tortura para receber e processar petições individuais, devem ser sempre consideradas inadmissíveis as petições apócrifas.

Comentários

A questão está duplamente **correta**, pois há necessidade de o Estado-parte reconhecer a competência do Comitê para que sejam recebidas e processadas as petições e essas petições são inadmissíveis se forem anônimas. É o que prevê o Artigo 22, da referida Convenção:

1. Todo Estado-parte na presente Convenção poderá declarar, em virtude do presente artigo, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por pessoas sob sua jurisdição, ou em nome delas, que



aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-parte, das disposições da Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-parte que não houver feito declaração dessa natureza. 2. O Comitê considerará inadmissível qualquer comunicação recebida em conformidade com o presente artigo que seja anônima, ou que, a seu juízo, constitua abuso do direito de apresentar as referidas comunicações, ou que seja incompatível com as disposições da presente Convenção.

27. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

O referido acordo internacional define a tortura como qualquer ato por meio do qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de castigá-la por ato que ela tenha cometido, mesmo que tais dores ou sofrimentos sejam consequência unicamente de sanções legítimas.

Comentários

O conceito de tortura está previsto já no Artigo 1º da Convenção, todavia, ao contrário do que diz a questão, não se considera tortura se tais dores e sofrimentos advierem de sanções legítimas. É o que diz a parte final do Artigo 1º:

Para fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Assim, está **incorrecta** a assertiva.

28. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

A referida convenção não pode funcionar como base legal para a extradição, quando permitida, de pessoa acusada de tortura.

Comentários

A assertiva está **incorrecta**, uma vez que o artigo 8 da Convenção dispõe que os crimes nela previstos serão extraditáveis nos termos dos tratados assinados pelos Estados-parte. Inclusive, poderá ocorrer a extradição por crime de tortura com base na própria convenção se não houver tratado de extradição entre os Estados envolvidos no caso de tortura.



A fim de bem disciplinar o assunto, cita-se o Artigo 8º na íntegra:

1. Os crimes a que se refere o artigo 4º serão considerados como extraditáveis em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados-partes. Os Estados-partes obrigar-se-ão a incluir tais crimes como extraditáveis em todo tratado de extradição que vierem a concluir entre si.
2. Se um Estado-parte que condiciona a extradição à existência de tratado receber um pedido de extradição por parte de outro Estado-parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição com respeito a tais crimes. A extradição sujeitar-se-á às outras condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
3. Os Estados-partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão, entre si, tais crimes como extraditáveis, dentro das condições estabelecidas pela lei do Estado que receber a solicitação.
4. O crime será considerado, para o fim de extradição entre os Estados-partes, como se tivesse ocorrido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados chamados a estabelecerem sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º.

29. (CESPE/PC-CE - 2012) A respeito da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, julgue os itens seguintes.

Nenhum país procederá à expulsão, devolução ou extradição de pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que essa pessoa corre perigo de ali ser submetida a tortura.

Comentários

Trata-se de reprodução literal do que prevê o art. 3º item 1 da Convenção: “Nenhum Estado parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura”.

Portanto, **correta** a questão.

30. (CESPE/PC-CE - 2012) A respeito da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, julgue os itens seguintes.

Tortura é qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos são infligidos à pessoa a fim de se obterem informações ou confissões, ainda que tais dores ou sofrimentos sejam consequências unicamente de sanções legítimas.

Comentários

O conceito de tortura está previsto já no artigo primeiro da Convenção, o qual estabelece expressamente que “não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.



Desta forma, está **incorrecta** a assertiva.

31. (CESPE/DPE-PE - 2015) No ano de 1993, João foi preso no Brasil durante uma manifestação popular motivada por reivindicações diversas. Na delegacia policial, sofreu maus tratos por parte dos policiais e foi encarcerado na condição de preso provisório. Durante o período de encarceramento, ele foi torturado e submetido a abuso sexual por algumas autoridades policiais para que informasse quem eram os líderes daquele movimento, informação essa não conhecida por João. No julgamento pela participação na manifestação, o tempo de sua condenação foi inferior ao tempo que ele já havia cumprido como preso provisório. Logo após sua libertação, João aceitou convite de uma organização não governamental francesa para residir em Paris, obteve cidadania francesa e passou a visitar o Brasil eventualmente para relatar essa experiência. Em uma dessas visitas, já em 2001, ele identificou e localizou um de seus torturadores. Nesse mesmo ano, por intermédio de um conhecido, já que não tinha condições financeiras para custear os honorários de um advogado, João ingressou com pedido judicial em que requereu indenização contra a unidade federativa onde foi preso em razão dos danos decorrentes da tortura e dos maus tratos sofridos no período de encarceramento. Esse processo ainda não foi julgado e encontra-se atualmente na primeira instância. João procura a Defensoria para passar a representá-lo.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

No processo judicial em curso, João tem direito a receber indenização pelos maus tratos e pela tortura sofridos, caso seja possível comprová-los.

Comentários

O direito à reparação e à indenização justa e adequada está previsto no art. 14, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.

ARTIGO 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.
2. O disposto no presente Artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais.

Portanto, João tem direito a receber indenização pelos maus tratos e pela tortura sofridos, caso seja possível comprová-los. Assim, a assertiva está **correta**.



QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial

CESPE

- (CESPE/MPU - 2018) Julgue os itens a seguir, à luz das disposições da Lei n.º 12.288/2010, da Lei n.º 10.639/2003 e da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.**

Medidas que visem garantir certo grupo de minorias a superação de barreiras resultantes de desigualdade histórica e impeditivas ao exercício pleno de direitos e garantias fundamentais não devem ser consideradas discriminatórias, pois representam compromisso com a promoção de valores universais concernentes à paz e à igualdade entre diferentes povos, raças e nações.

- (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:**

As disposições da referida convenção implicam algumas restrições às disposições legais dos Estados-partes sobre nacionalidade, cidadania e naturalização.

- (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:**

A restrição ou a anulação de liberdades fundamentais é irrelevante para a caracterização da discriminação racial.

- (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.**

Os signatários da convenção em apreço devem apresentar, a cada dois anos, relatório concernente às medidas adotadas no respectivo Estado-parte para a efetivação das disposições acordadas.

- (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:**

Considera-se discriminatória a medida especial que, destinada a assegurar a proteção de grupos raciais, institua qualquer espécie de segregação jurídica permanente.

- (CESPE/DPE-RR - 2012) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.**

A tipificação penal da difusão de ideias embasadas no ódio racial é medida imposta por essa convenção.

- (CESPE/ DPE-ES - 2012) Julgue o item abaixo:**



Nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a exclusão de direitos baseada unicamente na origem nacional também poderá caracterizar discriminação racial.

8. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial receberá comunicações de indivíduos ou grupos de indivíduos, relativas a qualquer Estado-partes da referida convenção, independentemente da declaração prévia do Estado-partes sobre a aceitação da competência do comitê.

9. (CESPE/DPE-SE/2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

A origem nacional, por si só, não é elemento relevante para a caracterização da discriminação racial.

10. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

A exclusão, distinção, restrição ou preferência embasada na raça, cor, descendência ou origem étnica esgotam as modalidades de discriminação proibidas pela convenção em pauta.

11. (CESPE/DPE-TO - 2013) No que diz respeito ao esgotamento dos recursos de direito interno, julgue o item abaixo:

Apesar de a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial não o reconhecer expressamente, admite-se excepcionar a regra dos esgotamentos dos recursos internos nos casos em que estes se prolongam excessivamente.

12. (CESPE/DPE-RR - 2013) A respeito da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo.

O Brasil reconheceu a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial no ano de 2003.

13. (CESPE/DPE-SE - 2012) De acordo com as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, julgue o item abaixo:

Os elementos relevantes para a caracterização da discriminação racial se restringem à raça, à cor e à origem étnica.

14. (CESPE/PC-BA - 2013) Julgue o item abaixo:

Recusar inscrição de aluno em estabelecimento oficial de ensino, por motivo de discriminação de raça, cor, sexo ou estado civil, implicará a perda do cargo para o agente que praticar a recusa, após a apuração do fato em inquérito regular.

15. (CESPE/MPE-RR - 2017) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que os Estados-partes se comprometam a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, prevendo expressamente os seguintes direitos, entre outros:

- a) direito à habitação, direito à formação profissional e direito a emprego que garanta o sustento da família.
- b) direito de casar-se e escolher o cônjuge e direito ao acesso a todo tipo de transporte público.



- c) direito ao lazer, direito à habitação e direito de casar-se e escolher o cônjuge.
- d) direito de casar-se e escolher o cônjuge, direito à habitação e direito à formação profissional.

16. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue o item, relativo à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos, ainda que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais.

17. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Essa convenção aplica-se em âmbito universal à proteção aos direitos à igualdade, proibindo, entre outras, distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado entre cidadãos e não cidadãos.

18. (CESPE/PC-CE - 2012) Julgue os próximos itens, relativos à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Discriminação racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher

CESPE

19. (CESPE/DPE-TO - 2013) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher exige, de maneira genérica, a plena igualdade entre homens e mulheres, mas não contém cláusula específica sobre a isonomia de gênero nas instâncias judiciais.

20. (CESPE/DPE-TO - 2013) A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê expressamente o direito de a mulher ser tratada em igualdade de condições no que se refere à publicação de suas opiniões pela imprensa.

21. (CESPE/DPE-MA - 2011) Com relação ao núcleo de direito internacional dos direitos humanos, formado de instrumentos internacionais de natureza cogente, julgue os itens a seguir.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher permite que determinados direitos sejam limitados quando isso for necessário à segurança nacional e à ordem pública.

22. (CESPE/DPE-BA - 2010) Acerca dos mecanismos de proteção internacional de direitos humanos, julgue o item subsequente.



A violação grave e sistemática dos direitos humanos das mulheres em um Estado pode ser investigada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que recebe petições com denúncias de violação a esses direitos.

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes

CESPE

23. (CESPE/CGE-CE - 2019) Acerca da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e de suas disposições, julgue os itens que se seguem.

I - A referida convenção entrou em vigor no Brasil alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

II - Essa convenção não se opõe à utilização excepcional de tortura em caso de ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna, atos comprovados de terrorismo ou uso de armas de destruição em massa.

III - Policiais e outros encarregados de custódia, interrogatório ou tratamento de pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão que eventualmente participarem de treinamento sobre a proibição de aplicar tortura receberão incentivos salariais como forma de ampliar a divulgação da referida convenção no território nacional.

IV - A referida convenção prevê que cada Estado-parte assegurará à vítima de ato de tortura o direito à reparação justa e adequada dos danos sofridos, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível, e, em caso de morte da vítima como resultado de ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.

Estão certos apenas os itens

- (A) I e III.
- (B) I e IV.
- (C) II e IV.
- (D) I, II e III.
- (E) II, III e IV.

24. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O Comitê contra a Tortura deve ser composto por pessoas de reputação ilibada indicadas pelos Estados-partes e aprovadas pelo secretário-geral da ONU.

25. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Essa convenção não estabelece garantias para o acusado da prática de tortura.

26. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.



Quando o Estado-parte reconhecer a competência do Comitê contra a Tortura para receber e processar petições individuais, devem ser sempre consideradas inadmissíveis as petições apócrifas.

27. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O referido acordo internacional define a tortura como qualquer ato por meio do qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de castigá-la por ato que ela tenha cometido, mesmo que tais dores ou sofrimentos sejam consequência unicamente de sanções legítimas.

28. (CESPE/DPE-TO - 2013) Assinale a opção correta acerca da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A referida convenção não pode funcionar como base legal para a extradição, quando permitida, de pessoa acusada de tortura.

29. (CESPE/PC-CE - 2012) A respeito da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, julgue os itens seguintes.

Nenhum país procederá à expulsão, devolução ou extradição de pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que essa pessoa corre perigo de ali ser submetida a tortura.

30. (CESPE/PC-CE - 2012) A respeito da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, julgue os itens seguintes.

Tortura é qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos são infligidos à pessoa a fim de se obterem informações ou confissões, ainda que tais dores ou sofrimentos sejam consequências unicamente de sanções legítimas.

31. (CESPE/DPE-PE - 2015) No ano de 1993, João foi preso no Brasil durante uma manifestação popular motivada por reivindicações diversas. Na delegacia policial, sofreu maus tratos por parte dos policiais e foi encarcerado na condição de preso provisório. Durante o período de encarceramento, ele foi torturado e submetido a abuso sexual por algumas autoridades policiais para que informasse quem eram os líderes daquele movimento, informação essa não conhecida por João. No julgamento pela participação na manifestação, o tempo de sua condenação foi inferior ao tempo que ele já havia cumprido como preso provisório. Logo após sua libertação, João aceitou convite de uma organização não governamental francesa para residir em Paris, obteve cidadania francesa e passou a visitar o Brasil eventualmente para relatar essa experiência. Em uma dessas visitas, já em 2001, ele identificou e localizou um de seus torturadores. Nesse mesmo ano, por intermédio de um conhecido, já que não tinha condições financeiras para custear os honorários de um advogado, João ingressou com pedido judicial em que requereu indenização contra a unidade federativa onde foi preso em razão dos danos decorrentes da tortura e dos maus tratos sofridos no período de encarceramento. Esse processo ainda não foi julgado e encontra-se atualmente na primeira instância. João procura a Defensoria para passar a representá-lo.

A respeito dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.



No processo judicial em curso, João tem direito a receber indenização pelos maus tratos e pela tortura sofridos, caso seja possível comprová-los.



GABARITO

1. CORRETA
2. INCORRETA
3. INCORRETA
4. CORRETA
5. CORRETA
6. CORRETA
7. CORRETA
8. INCORRETA
9. INCORRETA
10. INCORRETA
11. INCORRETA
12. CORRETA
13. INCORRETA
14. ANULADA
15. D
16. INCORRETA
17. INCORRETA
18. CORRETA
19. INCORRETA
20. INCORRETA
21. INCORRETA
22. CORRETA
23. B
24. INCORRETA
25. INCORRETA
26. CORRETA
27. INCORRETA
28. INCORRETA
29. CORRETA
30. INCORRETA
31. CORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.